



BOLETIM

GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Nº 217/2022

Belém, 23 DE NOVEMBRO DE 2022

(Total de 25 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

EMANUEL JOSE SANTOS DUARTE - CEL RRCONV
CHEFE DA CAPELANIA MILITAR
(91) 98899-6380

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

JOSE RICARDO SANCHES TORRES - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

ALUIZ PALHETA RODRIGUES - MAJ QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO GOVERNADOR	pág.4
GABINETE DO GOVERNADOR	pág.5

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ...	pág.6
--	-------

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA	pág.6
-------------------------------	-------

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Comando Operacional**

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO	pág.7
NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO	pág.7

Diretoria de Ensino e Instrução

ORDEM DE SERVIÇO Nº18 - DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO	pág.8
ORDEM DE SERVIÇO Nº19 - DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO	pág.8

Diretoria de Pessoal

ERRATA - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO, DA NOTA Nº 52364, PUBLICADA NO BG Nº 204 DE 01/11/2022	pág.8
ERRATA - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ, DA NOTA Nº 39163, PUBLICADA NO BG Nº 207 DE 09/11/2021	pág.8
INFORMAÇÃO - PARTE Nº 030/2022 COJ	pág.9

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA ...	pág.9
---	-------

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA ...	pág.9
---	-------

APRESENTAÇÃO DE MILITAR	pág.9
-------------------------------	-------

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA ...	pág.9
---	-------

CLASSIFICAÇÃO DE MILITAR	pág.9
--------------------------------	-------

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA ...	pág.9
---	-------

INFORMAÇÃO	pág.9
------------------	-------

Diretoria de Serviços Técnicos

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO	pág.9
--------------------------	-------

Ajudância Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	pág.11
--	--------

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	pág.12
---	--------

Comissão de Justiça

PARECER Nº 235/2022-COJ. ANÁLISE E PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE COTAÇÃO ELETRÔNICA PARA AQUISIÇÃO DE BOMBA HIDRÁULICA CENTRÍFUGA. ...	pág.14
---	--------

PARECER Nº 233/2022 - COJ. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 112/2021- CBMPA CELEBRADO COM A EMPRESA ATALANTA ENGENHARIA LTDA CUJO OBJETO É CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DO CBMPA EM SÃO FELIX DO XINGU.	pág.17
---	--------

PARECER Nº236/2022 - COJ. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº040/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº012/2022, CUJO ÓRGÃO GERENCIADOR É A SEGEN/MJSP, CUJO O OBJETO É A AQUISIÇÃO DE 02 AMBULÂNCIAS TIPO "C".	pág.21
--	--------

PARECER Nº 232/2022-COJ. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MILITARES DO CBMPA NO 6º CONGRESSO BRASILEIRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.	pág.22
---	--------

PARECER Nº 238/2022-COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.	pág.24
---	--------

Almoxarifado Central

COMISSÃO DE LEVANTAMENTO	pág.24
ALMOXARIFADO GERAL DO CBMPA	pág.24

Centro de Suprimentos e Manutenção de Viaturas e Materiais Operacionais

ORDEM DE SERVIÇO Nº 119/2022 - CSMV/MOP ...	pág.24
---	--------

11º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO	pág.24
------------------------	--------

15º Grupamento Bombeiro Militar

OFÍCIO RECEBIDO - TRANSCRIÇÃO	pág.25
OFÍCIO RECEBIDO - TRANSCRIÇÃO	pág.25

28º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO	pág.25
------------------------	--------

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****15º Grupamento Bombeiro Militar**

REFERÊNCIA ELOGIOSA	pág.25
---------------------------	--------

28º Grupamento Bombeiro Militar

SOLUÇÃO DE PADS	pág.25
-----------------------	--------



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 2771, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 9.925.752,40 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei no 9.496, de 11 de janeiro de 2022

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 9.925.752,40 (Nove Milhões, Novecentos e Vinte e Cinco Mil, Setecentos e Cinquenta e Dois Reais e Quarenta Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
141012013115088233 - SEDAP	0101	339139	50.000,00
141012033112978312 - SEDAP	0101	339049	10.000,00
141012060814918715 - SEDAP	0101	339030	1.500.000,00
241012212212978339 - SEDEME	0101	319011	124.300,00
261010612212978339 - PMPA	0101	339093	3.500.000,00
311010612212978339 - CBM	0101	339036	700.000,00
311010612212978339 - CBM	0101	339048	700.000,00
311010631112978311 - CBM	0101	339046	200.000,00
311040618215027701 - FEBOM	0191	449051	665.900,00
362011412212978338 - Fundação ParáPaz	0101	339033	40.500,00
362011412212978338 - Fundação ParáPaz	0101	339037	387.155,00
362011412212978338 - Fundação ParáPaz	0101	339039	162.845,00
362011413115088233 - Fundação ParáPaz	0101	339139	22.300,00
362011442215008815 - Fundação ParáPaz	0101	339037	500.000,00
362011442215008815 - Fundação ParáPaz	0101	339039	100.000,00
452012633112978311 - AGTRAN	0101	339046	12.000,00
481011957314908699 - SECTET	0124	335041	257.752,40
691012333112978311 - SETUR	0101	339046	10.000,00
691012333112978312 - SETUR	0101	339049	3.000,00
901012884600009045 - FES	0103	339047	480.000,00
922012012212978339 - ADEPARÁ	0101	319011	250.000,00
922012033112978311 - ADEPARÁ	0101	339046	220.000,00
922012033112978312 - ADEPARÁ	0101	339049	30.000,00
TOTAL			9.925.752,40

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
141012012212978339 - SEDAP	0101	339008	10.000,00
141012060814918705 - SEDAP	0101	339030	50.000,00
141012060814918715 - SEDAP	0101	449052	1.500.000,00
261010612212978339 - PMPA	0101	319012	3.500.000,00
311010612212978339 - CBM	0101	319017	1.600.000,00
311040612815028964 - FEBOM	0191	339036	126.900,00
311040618215027701 - FEBOM	0191	339030	539.000,00
362011442215008817 - Fundação ParáPaz	0101	339039	1.212.800,00
452012612212978339 - AGTRAN	0101	319016	12.000,00
481011236315018821 - SECTET	0124	339039	257.752,40
832010412212978339 - EGPA	0101	319011	637.300,00
901011012212978338 - FES	0103	339030	480.000,00
TOTAL			9.925.752,40

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de novembro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

CLÁUDIA CRISTINA FERNANDES VALENTE

Secretária de Estado de Planejamento e Administração, em exercício

Protocolo: 879.953

Fonte: Diário Oficial nº 35.197, de 23 de novembro de 2022 e Nota nº 53.335 - Ajudância Geral do CBMPA.

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 2.766, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022*

Dispõe sobre delegação de atribuições aos Chefes da Casa Civil e da Casa Militar, aos Secretários de Estado e aos Dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas; autorização aos Secretários de Estado para celebração, em nome do Estado, de contratos e instrumentos congêneres; e altera o Decreto Estadual no 1.230, de 26 de fevereiro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, XX e XXV, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de desburocratização e facilitação das rotinas administrativas; e

Considerando a necessidade de compilação das normas que tratam sobre a delegação de competências e autorização para a celebração de contratos,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre:

I - a delegação de diversas atribuições ao Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, ao Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado, ao Secretário de Estado de Planejamento e Administração, aos Secretários de Estado e aos Dirigentes das Autarquias e Fundações

Públicas;

II - a concessão de autorização aos Secretários de Estado para celebração, em nome do Estado, de contratos, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos congêneres; e

III - a alteração do Decreto Estadual no 1.230, de 26 de fevereiro de 2015.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS AO CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Art. 2º Ficam delegadas ao Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado as seguintes atribuições:

I - autorização para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

II - nomeação para cargos em comissão integrantes do Grupo de Direção e Assessoramento Superior (DAS) da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

III - exoneração de cargos em comissão integrantes do Grupo de Direção e Assessoramento Superior (DAS) da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

IV - autorização para a contratação de servidor temporário; e

V - autorização para a prorrogação de contrato de servidor temporário.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS AO CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Art. 3º Ficam delegadas ao Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado as seguintes atribuições:

I - agregação de Oficiais da Polícia Militar do Estado Pará (PMPA) e do Corpo de Bombeiros Militar Estado do Pará (CBMPA);

II - reversão de Oficiais da Polícia Militar do Estado Pará (PMPA) e do Corpo de Bombeiros Militar Estado do Pará (CBMPA);

III - autorização para que Praças da Polícia Militar do Estado Pará (PMPA) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Pará (CBMPA) fiquem à disposição de outros órgãos ou entidades da Administração Pública; e

IV - convocar militares da reserva remunerada e dispensá-los.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º Ficam delegadas ao Secretário de Estado de Planejamento e Administração as seguintes atribuições:

I - nomeação de candidato aprovado em concurso público para provimento de cargo efetivo na Administração Pública Estadual Direta ou Indireta;

II - exoneração, a pedido, de servidor ocupante de cargo efetivo na Administração Pública Estadual Direta ou Indireta; e

III - abertura de créditos suplementares, autorizados ao Poder Executivo pela Lei Orçamentária Anual, com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias à conta de:

a) excesso de arrecadação, verificado no exercício financeiro, observando as fontes e ações referentes;

b) superávit financeiro, até o limite apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

c) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, até o limite consignado no orçamento; e

d) anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, observado, neste caso, o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS AOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E DEMAIS DIRIGENTES

Art. 5º Ficam delegadas aos Secretários de Estado e aos Dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas as atribuições referentes às decisões sobre os seguintes assuntos:

I - concessão de licença para atividades política ou classista;

II - concessão de licença para tratar de interesse particular; e



III - dispensa de ponto para participação em eventos.

§ 1º As atribuições referidas no caput deste artigo serão exercidas de acordo com o órgão ou entidade ao qual o servidor interessado esteja vinculado.

§ 2º A previsão constante no caput deste artigo estende-se ao Procurador-Geral do Estado, em relação aos servidores vinculados ao órgão.

Art. 6º Em relação às atribuições previstas no art. 5º deste Decreto, compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD):

I - estabelecer normas e procedimentos para o processo descentralizado;

II - orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para a correta execução das tarefas; e

III - controlar e proceder ao acompanhamento dos atos administrativos praticados.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 7º Ficam os Secretários de Estado autorizados a celebrar, em nome do Estado, contratos, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos congêneres, com entidades públicas e particulares, de acordo com as competências previstas em lei para cada órgão.

Art. 8º Observada a vinculação prevista na Lei Estadual nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, ficam os Secretários de Estado autorizados a celebrar, em nome do Estado, contratos, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos congêneres, com entidades públicas ou privadas, quando estes atos envolverem a participação de entidades da Administração Pública Estadual Indireta.

Art. 9º Nos casos previstos nos arts. 7º e 8º deste Decreto, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - a autorização não se aplica aos contratos referentes a operação de crédito;

II - quando o ajuste envolver encargos que impliquem no aporte de recursos financeiros ou contrapartida do Tesouro Estadual, deverão ser ouvidas previamente a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);

III - o Secretário de Estado de Planejamento e Administração e o Secretário de Estado da Fazenda deverão firmar as declarações de conformidade orçamentária e financeira, quando exigidas; e

IV - os Secretários de Estado acompanharão a execução do objeto e a prestação de contas dos ajustes, de acordo com as competências previstas em lei para cada órgão.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As atribuições delegadas nos termos deste Decreto:

I - não impedem o exercício da competência diretamente pelo Chefe do Poder Executivo;

II - não poderão ser subdelegadas; e

III - quando exercidas pelas autoridades delegadas, devem mencionar, nos atos respectivos, os dispositivos que fundamentam a delegação.

Art. 11. O Decreto Estadual nº 1.230, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Após avaliação do pedido de nomeação, a Secretaria de Estado remeterá o processo à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

....."

Art. 4º À Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) compete:

I - avaliar o pedido, efetuando a devida confirmação de cargos vagos e do custo da nomeação;

II - analisar a disponibilidade orçamentário-financeira e impacto de comprometimento de gestão em relação à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e

III - elaborar a minuta do ato de nomeação, de acordo com a ordem de classificação final do respectivo concurso público.

§ 1º Após o cumprimento das diligências previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) remeterá os autos à Casa Civil da Governadoria do Estado, para deliberação e providências quanto à publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Após a publicação do ato de nomeação, a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) ou a respectiva Autarquia ou Fundação Pública expedirá carta convocatória ao candidato nomeado.

Art. 5º A nomeação para cargo comissionado deve ser solicitada pelo órgão ou entidade à Secretaria de Estado à qual se encontra vinculado nos termos da Lei Estadual nº 8.096, de 2015, quando for o caso, para conhecimento, deliberação e posterior remessa à Casa Civil da Governadoria do Estado.

....."

Art. 9º O pedido de contratação de servidor temporário por órgão/entidade deve ser encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) com as seguintes informações:

....."

§ 3º Os pedidos de prorrogação de contratos de servidores temporários devem ser efetuados pelo dirigente do órgão ou entidade diretamente à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do contrato, observado o que dispõe o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 07, de 25 de setembro de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar Estadual nº 077, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 10. Cabe à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD):

I - proceder à análise do pedido em relação ao custo da contratação e da folha de pagamento, ao quantitativo de servidores do órgão/entidade, à existência de concurso público vigente, entre outros fatores; e

II - analisar a disponibilidade orçamentário-financeira e impacto de comprometimento de gestão em relação à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 11. Atendidos os requisitos do art. 10 deste Decreto, o pedido será enviado à Secretaria de

Estado no qual se encontra vinculado nos termos da Lei Estadual nº 8.096, de 2015, quando for o caso, para conhecimento e manifestação, que em sequência, encaminhará para a Casa Civil da Governadoria, para deliberação a respeito da contratação ou prorrogação do contrato temporário, conforme for o caso.

Parágrafo único. O pedido de contratação e prorrogação de servidores temporários dos órgãos listados no inciso I do art. 5º da Lei Estadual nº 8.096, de 2015, será encaminhado à Casa Civil da Governadoria para deliberação, conforme for o caso.

....."

Art. 16. A solicitação de inclusão do servidor na folha de pagamento deve ser efetuada pelo órgão/entidade à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), que disponibilizará via e-mail, planilha de pré-ingresso para análise, confirmação dos dados e validação do ingresso do servidor no sistema de pagamento do Estado.

....."

Art. 12. Revogam-se:

I - o Decreto Estadual nº 0593, de 15 de fevereiro de 1980;

II - o Decreto Estadual nº 2.235, de 16 de julho de 1997;

III - o Decreto Estadual nº 2.376, de 25 de setembro de 1997;

IV - o Decreto Estadual nº 0389, de 05 de setembro de 2003;

V - o Decreto de 23 de outubro de 2007, que delegou competências ao Secretário de Estado de Governo, em conformidade com o disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº 0520, de 16 de outubro de 2007;

VI - o Decreto Estadual nº 13, de 7 de fevereiro de 2011;

VII - o Decreto Estadual nº 200, de 16 de setembro de 2011; e

VIII - o Decreto Estadual nº 327, de 20 de janeiro de 2012.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de novembro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

***Republikado por ter saído com incorreções no D.O.E. nº 35.195, de 22-11-2022.**

Protocolo: 879.955

Fonte: Diário Oficial nº 35.196, Edição Extra, de 22 de novembro de 2022 e Nota nº 53.340 - Ajudância Geral do CBMPA.

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

DIÁRIA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 559/DIÁRIA/DF DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Conceder a os militares: **SGT BM LUIZ PAULO SILVA DA CUNHA**, MF: 5601304/ 1; **SGT BM RONNYCARLOS DA SILVA OLIVEIRA**, MF: 5601452/1; **SGT BM EDSON SIQUEIRA PALHETA**, MF: 5162149/ 2; **SGT BM ALCINDO SEABRA DA SILVA**, MF: 5601053/ 1 e **CB BM JAVITON ROBERT COSTA GALVAO**, MF:57217899/ 1, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 433,88 (QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para seguirem viagem de Castanhal para Marudá - PA, no dia 29 de Junho de 2022, a serviço do 2º GBM do CBMPA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM.**

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 560/DIÁRIA/DF DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Conceder a os militares: **SGT BM MARCIO LUIZ ARAUJO BOTELHO**, MF: 5210577 e **CB BMALUIZIO POMPEU DA COSTA**, MF: 57218013, 02 (DUAS) diárias de alimentação e 01 (UMA) diária de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 775,44 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para seguirem viagem de Ananindeua - PA para Marabá - PA, no período de 15 a 16 de Setembro de 2022, a serviço do CSMV/MOP do CBMPA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM.**

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 561/DIÁRIA/DF DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Conceder aos militares: militares: **SGT BM LUIS OTAVIO DE SOUZA MACIEL**, MF: 5826594 e **SGT BM JHONATAN RODRIGUES DA SILVA**, MF: 57173874, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 263,76 (DUZENTOS E SEXTENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para seguirem viagem de Ananindeua - PA para Tailândia - PA, no dia 11 de Agosto de 2022, a serviço do CSMV/MOP do CBMPA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM.**

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.



EXTRATO DA PORTARIA Nº 563/DIÁRIA/DF DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Conceder a os militares: **TEN QOBM DAVID BARROS ARAÚJO**, MF: 55588902; **STEN BM ANTONIO ROSALDO FERREIRA RAMOS**, MF: 5421667 e **SGT BM JHONATAN FEIJÓ SILVA**, MF: 54185329, 02 (DUAS diárias de alimentação e 02 (DUAS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.619,48 (UM MIL E SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS

E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para seguirem viagem de Paragominas para IPIXUNA DO PARÁ - PA e AURORA DO PARÁ - PA, no período de 20 a 22 de Julho de 2022, a serviço do 1º GPA do CBMPA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**.

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 564/DIÁRIA/DF DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Conceder a os militares: **CAP QOBM RUI GUILHERME SARMENTO ALCANTARA**, MF: 5608732/ 1; **SGT BM LUIZ NAZARENO BATISTA DA SILVA**, MF: 5607353/ 1; **SD BM FELIPE TROCOLIS LEMOS DOS SANTO**, MF: 5932493/ 1 e **SD BM JOHN KENNEDY DE BRITO PEREIRA**, MF: 5932518/ 1, 08 (OITO) diárias de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 4.241,20 (QUATRO MIL E DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS), para seguirem viagem de Salvaterra para Soure - PA, no período que inicia dia 06 a 28 de Agosto de 2022, a serviço do 18º GBM do CBMPA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**.

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 565/DIÁRIA/DF DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Conceder a os militares: **SGT BM IVANILDO FAVACHO PINTO**, MF: 5398703/ 1; **SGT BM JOAO NILDO RAIOL DA COSTA**, MF: 5209978/ 1 e **SGT BM FRANCISCO DA CRUZ COSTA**, MF: 5122627/ 2, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 395,64 (TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), para seguirem viagem de Vigia para Belém - PA, no dia 21 de Setembro de 2022, a serviço do 17º GBM do CBMPA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**.

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 878.786

Fonte: Diário Oficial nº 35.197, de 23 de novembro de 2022 e Nota nº 53.339 - Ajudância Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG**CERTIDÃO DE NADA CONSTA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:
3 SGT QBM FABIO MAGALHÃES DE DEUS	54185062/1	620.466.672-04	23.241

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;

3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;

4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 52.629 - Subcomando Geral do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

**3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Comando Operacional****NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº009/2022-COP, "FORMATURA CÍVICO-MILITAR ALUSIVA AOS 140 ANOS DO BOMBEIRO PARAENSE".

NOTA DE SERVIÇO Nº35/2022 3ª SEÇÃO DO EMG COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº183/2022-COP, "SEMANA DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO". DIRETRIZ OPERACIONAL Nº 001/2018 DIRETRIZ OPERACIONAL Nº 002/2018 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº193/2022-COP, "FINAL DA COPA VERDE DE FUTEBOL 2022 PAYSANDU-PA X VILA NOVA-GO". COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº194/2022-COP, "III SIMPÓSIO PARAENSE DE FISIOTERAPIA EM TRAUMATOLOGIA ORTOPEDIA". OFÍCIO Nº018/2022 - PROGEP/REITORIA/IFPA, PAE: Nº 2022/1433255 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº097/2022-8ºGBM, "OPERAÇÃO ACAPU". PROTOCOLO: 2022/1461859 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº096/2022-8ºGBM, "BUSCA DE DESAPARECIDO EM PACAJÁ". PROTOCOLO: 2022/1461798 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº132/2022-2ºGBM, "PALESTRA SOBRE A IMPORTÂNCIA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL - UEPA CAMPUS XX". PROTOCOLO: 2022/1459809 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 088/2022-18ºGBM, "CORTE DE VEGETAL (MANGUEIRA)". PROTOCOLO: 2022/1463371 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº042/2022-11ºGBM, "CÍRIO DE NAZARÉ BREVES 2022". PROTOCOLO: 2022/1461773 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº131/2022-17ºGBM, "DESLOCAMENTO DE MILITAR PARA BELÉM, (BUSCAR UMA LANCHÃO)". PROTOCOLO: 2022/1452177 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº079/2022-26ºGBM, "SERVIÇO DE CORTE DE VEGETAL RUA STª IZABEL, 1544(ICOARACI)". PROTOCOLO: 2022/1465177 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº067/2022-1ºGBM, "PALESTRA NAS ESCOLAS SOBRE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO". PROTOCOLO: 2022/1468012 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº007/2022-9ºGBM, "INSTRUÇÃO DE BUSCAS E RESGATE EM ÁREA DE SELVA COM AUXÍLIO DE CÃO, EM PARCERIA COM A GUARDA MUNICIPAL DE ALTAMIRA-PA". PROTOCOLO: 2022/1460631 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº173/2022-4ºGBM, "BUSCAS DE PESSOAS DESAPARECIDAS EM MEIO LÍQUIDO NO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ-PA". PROTOCOLO: 2022/1462225 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº051/2022-25ºGBM, "INSTRUÇÃO DE NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS NA ESCOLA JUSCELINO KUBITSCHKEK AOS DISCENTE DO CURSO DE TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - MARITUBA/PA". PROTOCOLO: 2022/1461909 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº111/2022-15ºGBM, "SUPERVISÃO BALNEÁRIA NA PRAIA DE BEJA NA OPERAÇÃO PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA". PROTOCOLO: 2022/1460701 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº065/2022-12ºGBM, "PREVENÇÃO POR GUARDA VIDAS NO DIA DO SERVIDOR MUNICIPAL". PROTOCOLO: 2022/1456048 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº062/2022-19ºGBM, "CÍRIO DE TAUARI-PA". PROTOCOLO: 2022/1466809 COMAND OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº057/2022-19ºGBM, "CÍRIO FLUVIAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA-PA". PROTOCOLO: 2022/1453112 COMAND OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº024/2022-SEÇÃO LOGÍSTICA-COP, "APOIO LOGÍSTICO OPERACIONAL NAS DIVERSAS MISSÕES REALIZADAS PELA SEÇÃO DE LOGÍSTICA DO COMANDO OPERACIONAL NO MÊS NOVEMBRO". PROTOCOLO: 2022/1468862 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº063/2022-19ºGBM, "PROJETO SEMANA LATINO AMERICANO DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO". PROTOCOLO: 2022/1465127 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº175/2022-4ºGBM, "INSTRUÇÃO DE ATENDIMENTO DE PRÉ-HOSPITALAR". PROTOCOLO: 2022/1469878 COMANDNO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº009/2022-21ºGBM, "SEMANA LATINO AMERICANO DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO". PROTOCOLO: 2022/1467160 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº086/2022-1ºGMAF, "SEMANA LATINO AMERICANO DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO". PROTOCOLO: 2022/1467158 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº012/2022-1ºGPA, "SEMANA LATINO AMERICANO DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO". PROTOCOLO: 2022/1465151 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº007/2022-29ºGBM, "SERVIÇO DE APOIO A "SEMANA LATINO AMERICANA DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO". PROTOCOLO: 2022/1465154 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº091/2022-18ºGBM, "SEMANA DE PREVENÇÃO LATINO AMERICANO". PROTOCOLO: 2022/1467154 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº174/2022-4ºGBM, "APOIO A MARINHA DO BRASIL". PROTOCOLO: 2022/1468618 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº164/2022-4ºGBM, "CAPACITAÇÃO EM ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR CURSO DE CONDUTOR AMBIENTAL EM TRILHAS E CAMINHADAS 2022". PROTOCOLO: 2022/1464720 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº012/2022-7ºGBM, "PALESTRA EDUCATIVA NA SEMANA LATINO



AMERICANA DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO”.

PROTOCOLO: 2022/1465175 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº184/2022-5ºGBM, “APOIO EM CAMPO UNIFESSPA”.

PROTOCOLO: 2022/1463314 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº104/2022-24ºGBM, “PREVENÇÃO DURANTE A FESTIVIDADE DO CIRIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ DA CIDADE DE AUGUSTO CORREA”.

PROTOCOLO: 2022/1475110 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE INSTRUÇÃO Nº009/2022-24ºGBM, “SEMANA LATINO AMERICANA DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO”.

PROTOCOLO: 2022/1475045 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº179/2022-4ºGBM, “APOIO AO INSTITUTO DE ENSINO DE SEGURANÇA DO PARÁ-IESP”.

PROTOCOLO: 2022/1473500 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº185/2022-5ºGBM, “AÇÃO EDUCATIVA DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MARABÁ”.

PROTOCOLO: 2022/1471950 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº176/2022-4ºGBM, “SEMANA LATINO AMERICANA DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO”.

PROTOCOLO: 2022/1465161 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº149/2022-23ºGBM, “PREVENÇÃO, CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS E BUSCA E RESGATE EM ÁREA DE MATA A SER MINISTRADO NO ICMBIO”.

PROTOCOLO: 2022/1471647 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº148/2022-23ºGBM, “PREVENÇÃO AO CAMPEONATO RURAL DE PARAUAPEBAS”.

PROTOCOLO: 2022/1471746 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº147/2022-23ºGBM, “PREVENÇÃO A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS”.

PROTOCOLO: 2022/1471892 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº046/2022-6ºGBM, “OPERAÇÃO CIRIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ 2022”.

PROTOCOLO: 2022/1472502 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº084/2022-1ºGMAF, “PREVENÇÃO AQUÁTICA NA FESTIVIDADE FEST ACAIRÃO”.

PROTOCOLO: 2022/1444405 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº035/2022-20ºGBM, “CORTE DE VEGETAL”.

PROTOCOLO: 2022/1393540 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº135/2022-2ºGBM, “PREVENÇÃO, AUXÍLIO E PROTEÇÃO BALNEÁRIA NO CIRIO FLUVIAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ”.

PROTOCOLO: 2022/1402889 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº176/2022-4ºGBM, “PREVENÇÃO E AUXÍLIO APH 1º TREKKING ALBRA”.

PROTOCOLO: 2022/1473442 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

Fonte: Nota nº 53.269 - Comando Operacional do CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO**ORDEM DE SERVIÇO Nº177/2022-4ºGBM, “SERVIÇO DE PREVENÇÃO POR GUARDA-VIDAS REMARIA 2022”.**

PROTOCOLO: 2022/1473373 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº11/2022-7ºGBM, “OPERAÇÃO ENEM 2022”.

PROTOCOLO: 2022/1456665 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº103/2022-24ºGBM, “ENEM 2022 BRAGANÇA”.

PROTOCOLO: 2022/1450853 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº109/2022-ABM, “PREVENÇÃO E AUXÍLIO NA CAMINHADA EVANGELÍSTICA DO PROJETO ATAQUE TOTAL”.

PROTOCOLO: 2022/1482025 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº099/2022-24ºGBM, “PROTEÇÃO BALNEÁRIA POR GUARDA-VIDAS NA PRAIA DE AJURUTEUA DURANTE OS FINAIS DE SEMANA E FERIADO DO MÊS DE NOVEMBRO 2022”.

PROTOCOLO: 2022/1482053 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº092/2022-18ºGBM, “CIRIO DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO - SALVATERRA/2022”.

PROTOCOLO: 2022/1474808 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº176/2022-4ºGBM, “SEMANA LATINO AMERICANA DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO”.

PROTOCOLO: 2022/1473259 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº176/2022-4ºGBM, “SEMANA LATINO AMERICANA DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO”.

PROTOCOLO: 2022/1467168 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº068/2022-1ºGBM, “PREVENÇÃO DE GUARDA-VIDAS E UNIDADE DE RESGATE JUNTO A IV COMPETIÇÃO AMADORA INTERCLASSE DE NATAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA DA UNAMA”.

PROTOCOLO: 2022/1460980 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº113/2022-15GBM, “PREVENÇÃO DURANTE OPERAÇÃO ENEM 2022”.

PROTOCOLO: 2022/1486183 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº112/2022-15ºGBM, “PREVENÇÃO E PARTICIPAÇÃO DURANTE REUNIÃO SOBRE A FESTIVIDADE DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO”.

PROTOCOLO: 2022/1482533 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº150/2022-23ºGBM, “SEMANA LATINO AMERICANA DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO”.

PROTOCOLO: 2022/1465139 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº130/2022-17ºGBM, “DESLOCAMENTO DE MILITAR PARA BELÉM”.

PROTOCOLO: 2022/1449112 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº054/2022-1ºGBS, “SEMANA DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO”.

PROTOCOLO: 2022/1482319 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº052/2022-13ºGBM, “SEMANA LATINO AMERICANA DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO 2022”.

PROTOCOLO: 2022/1483678 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº138/2022-2ºGBM, “OPERAÇÃO ENEM 2022”.

PROTOCOLO: 2022/1484392 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº008/2022-21ºGBM, “PALESTRA NAS ESCOLAS DURANTE A SEMANA DA CRIANÇA 2022”.

PROTOCOLO: 2022/1472420 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº105/2022-10ºGBM, “SEMANA DE PREVENÇÃO ALUSIVA AO DIA DO BOMBEIRO PARAENSE EXECUTANDO O PROJETO SEMANA DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO”.

PROTOCOLO: 2022/1485706 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº098/2022-8ºGBM, “INSPEÇÃO NA ESCOLA NA REGIÃO DO LAGO”.

PROTOCOLO: 2022/1486113 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº053/2022-25ºGBM, “PREVENÇÃO DO CBMPA NO EVENTO I TORNEIO DE BOXE”.

PROTOCOLO: 2022/1477300 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº021/2022-9ºGBM, “SEMANA LATINO AMERICANA DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO”.

PROTOCOLO: 2022/1484247 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº110/2022-ABM, “PREVENÇÃO NA SEMANA LATINO AMERICANA AO AFOGAMENTO”.

PROTOCOLO: 2022/1465185 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº086/2022-22ºGBM, “FESTIVAL DO AÇAÍ LIMOEIRO DO AJURU”.

PROTOCOLO: 2022/1471393 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº043/2022-11ºGBM, “PROJETO SEMANA LATINO AMERICANA DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO”.

PROTOCOLO: 2022/1465108 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº181/2022-4ºGBM, “SEMANA DE PREVENÇÃO ALUSIVA AO DIA DO BOMBEIRO PARAENSE”.

PROTOCOLO: 2022/1485124 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº182/2022-4ºGBM, “SERVIÇO DE PROTEÇÃO BALNEÁRIA PARA O MÊS DE DEZEMBRO DE 2022”.

PROTOCOLO: 2022/1490994 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº007/2022-15ºGBM, “PREVENÇÃO E PARTICIPAÇÃO DURANTE A REALIZAÇÃO DO “PROJETO SEMANA LATINO AMERICANA DE PREVENÇÃO AOS AFOGAMENTOS”.

PROTOCOLO: 2022/1489056 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº139/2022-2ºGBM, “PALESTRA SOBRE A SEMANA LATINO AMERICANA DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO”.

PROTOCOLO: 2022/1465156 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº186/2022-55ºGBM, “SEMANA LATINO AMERICANA DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO”.

PROTOCOLO: 2022/1465164 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº099/2022-10ºGBM, “AÇÃO PREVENTIVA JUNTO AO CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ESPINGARAD CAL. 12 E FUZIL T4 A SER REALIZADO PELA SEAP”.

PROTOCOLO: 2022/1444645 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº016/2022-28ºGBM, “SEMANA LATINO AMERICANA DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO NO ESTADO DO PARÁ”.

PROTOCOLO: 2022/1496347 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº039/2022-20ºGBM, “CBSURF EM ÁGUA DOCE”.

PROTOCOLO: 2022/1497054 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº133/2022-17ºGBM, “SUPRESSÃO DE VEGETAL EM RESIDÊNCIA”.

PROTOCOLO: 2022/1488615 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº051/2022-29ºGBM, “PREVENÇÃO E APOIO AO CAMPEONATO PARAENSE DE VOLEIBOL MASCULINO E FEMININO”.

PROTOCOLO: 2022/1497852 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº067/2022-16ºGBM, “SEMANA LATINO AMERICANA DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO”.

PROTOCOLO: 2022/1498736 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº184/2022-4ºGBM, “TRANSPORTE DE MILITARES APÓS CONCLUSÃO DO CCOV E CAPH 2022”.

PROTOCOLO: 2022/1494583 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

Fonte: Nota nº 53.324 - Comando Operacional do CBMPA.

Diretoria de Ensino e Instrução**ORDEM DE SERVIÇO Nº18 - DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO**

Aprova a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 05/2022 - CMAUT**, que tem como finalidade regular os procedimentos referentes à instrução e avaliação de Prática de Mergulho Autônomo na Jazida de Capanema, com o teste eliminatório de natação equipada, Potencializar as atividades instrucionais do CMAUT, dando qualidade e adequação aos exercícios de Prática de Mergulho Autônomo, Executar ações simulatórias em ambiente próxima às condições reais, Formar os alunos de maneira mais adequada e mais próximo das condições reais da atividade subaquática.

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM



Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota nº 53.302 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

ORDEM DE SERVIÇO Nº19 - DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 06/2022 - CMAUT**, que tem como finalidade Regular os procedimentos referentes à instrução e avaliação de "SALTO DE AERONAVE E SOBREVIVÊNCIA NO MAR - MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS - PRAIA DO ATALAIA", do Curso de Mergulho Autônomo - CMAUT/2022.

ARISTIDES PEREIRA **FURTADO - CEL QOBM**

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota nº 53.305 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

Diretoria de Pessoal**ERRATA - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO, DA NOTA Nº 52364, PUBLICADA NO BG Nº 204 DE 01/11/2022****ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO**

Passa a responder pela função, de acordo com o período especificado abaixo, em razão de o titular encontrar-se em gozo de férias:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular:	Titular:	Função:
CAP QOABM JAIR NAZARENO BARBOSA DA SILVA	5428718	CFAE	08/10/2022	07/11/2022	MAJ - QOBM	MARCOS JOSE LEAO DA COSTA	SUBCMT DO CFAE

Fonte: PAE nº 2022/1.285.886 e Nota nº 52.364 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Errata:

Passa a responder pela função, de acordo com o período especificado abaixo, em razão de o titular encontrar-se em missão oficial:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular:	Titular:	Função:
CAP QOABM JAIR NAZARENO BARBOSA DA SILVA	5428718	CFAE	08/10/2022	07/11/2022	MAJ - QOBM	MARCOS JOSE LEAO DA COSTA	SUBCMT DO CFAE

Fonte: PAE nº 2022/1.285.886 e Nota nº 52.364 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ERRATA - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ, DA NOTA Nº 39163, PUBLICADA NO BG Nº 207 DE 09/11/2021**AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ**

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c **PARECER Nº 156/2018 - COJ**, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, fica **AVERBADO** no assentamento do militar abaixo, o tempo de **01 (um) ano e 06 (seis) meses** de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual de Ensino Médio "Santa Maria de Belém do Grão Pará" - Belém/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):	Deferimento:
SUB TEN QBM LUIS OLAVO MOTA ARAUJO	5608872/1	06/01/1988	28/12/1992	540	Deferido

DESPACHO:

1. A SCP/DP para providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 16.204 e Nota nº 39.163 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Errata:

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c **PARECER Nº 156/2018 - COJ**, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, fica **AVERBADO** no assentamento do militar abaixo, o tempo de **06 (seis) meses** de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual de Ensino Médio "Santa Maria de Belém do Grão Pará" - Belém/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):	Deferimento:
SUB TEN QBM LUIS OLAVO MOTA ARAUJO	5608872/1	01/01/1992	28/12/1992	180	Deferido

DESPACHO:

1. A SCP/DP para providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 16.204 e Nota nº 39.163 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INFORMAÇÃO - PARTE Nº 030/2022 COJ**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Parte no 030/2022

Belém-PA, 07 de novembro de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor

Maj QOBM Abedolins Corrêa **Xavier**.

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício.

Assunto: Solicitação de Pagamento de Remuneração de Bombeiro Militar Convocado após término de contrato.

Protocolo: 2022/653759 e seus anexos.

Senhor Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício,

Honrado em cumprimentá-lo, e considerando a solicitação de manifestação jurídica pelo senhor Chefe da Seção de Pagamento de Pessoal/DP do CBMPA, lo Ten QOABM Nelson Fernando da Paixão Ribeiro, por meio do despacho datado em 27 de setembro de 2022, em torno da parte s/no, de 14 de fevereiro de 2022, protocolado pelo SGT BM RR Gilberto de Moraes Pantoja, o qual solicita o pagamento de salário referente ao período de 53 (cinquenta e três) dias, 05 de julho de 2020 a 28 de agosto de 2020, diante do não pagamento por não ter seu contrato renovado.

Consta nos autos que o SGT BM RR Gilberto de Moraes Pantoja realizou duas outras solicitações sobre o mesmo tema, através dos protocolos 2020/773371 e 2021/268158, e que além do pagamento de salário referente aos dias trabalhados após do término do contrato, solicita ainda férias e décimo terceiro proporcional.

Feitas estas considerações iniciais, passemos a análise da situação fática.

A Lei Estadual no 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Pará, na alínea "c", item II, § 10do art. 105-A, discorre que, na época da renovação do contrato, julho de 2020, uma das condições para convocação era que a praça possuísse, no momento da convocação, a idade limite de 56 anos, vejamos:

Art. 105-A O Policial Militar da reserva remunerada poderá, além das hipóteses de convocação previstas no Art. 105, ser convocado mediante a aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, permanecendo na situação de inatividade, nos termos do Art. 30, § 10, inciso II, alínea "a", desta Lei, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º É condição para a convocação tratada neste artigo que o policial militar:

I- tenha passado para a reserva remunerada, no mínimo, no comportamento "bom";

II- tenha, no momento da convocação, as seguintes idades limites:

- a) para oficiais superiores: 58 anos;
- b) para capitães e oficiais subalternos: 58 anos;
- c) para praças: 56 anos.

(Grifo nosso)

Desta forma, em julho de 2020, o SGT BM RR Gilberto de Moraes Pantoja, possuía 57 anos, ou seja, havia ultrapassado o limite de idade previsto em lei para a renovação da convocação, no caso em comento.

Vale ressaltar que no Diário Oficial no 35.130, de 27 de setembro de 2022, o requerente foi convocado novamente, pois o instituto da convocação foi alterado, passando a ser regido pela Lei Complementar no 142, de 16 de dezembro de 2021, onde a idade limite passou para 65 anos, vejamos:

Art. 78. Além das hipóteses de convocação previstas nos arts. 72 e 73 desta Lei Complementar, o militar da reserva remunerada poderá ser convocado, mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, permanecendo na inatividade, nos seguintes casos:

(...)

§2º A convocação será por prazo certo, em período que não exceda a 2 (dois) anos, podendo ser renovada sucessivamente por igual período, até o limite de idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

(...)

Art. 79. É condição para a convocação prevista no art. 78 desta Lei Complementar que o militar:

I - tenha passado para a reserva remunerada, no mínimo, no comportamento "bom";

II - tenha, no momento da convocação, as seguintes idades limites:

- a) para Oficiais superiores: 63 anos;
- b) para Capitães e Oficiais subalternos: 63 anos; ou
- c) para Praças: 63 anos.

(Grifo nosso)

Por fim, esta Comissão de Justiça entende que não há base legal para o pagamento de salário retroativo ao período solicitado, pois haveria necessidade de prorrogação de contrato naquela época, via decreto, algo que a lei não permitia, contudo o militar faz jus ao direito de férias e décimo terceiro proporcionais, devendo estes últimos serem requeridos no sistema SIGA para análise da Diretoria de Pessoal do CBMPA. Quanto aos dias trabalhados pós término do contrato, ora que foram confirmados pela chefia imediata, conforme consta no PAE 2022/653759, sugere-se que sejam compensados via dispensa, a ser concedidas sob o controle da chefia imediata atual do militar e encaminhado a Diretoria de Pessoal o relatório confirmando o gozo da totalidade dos dias requeridos no processo. Estes são os apontamentos que trazemos para sua análise e considerações.

Respeitosamente,

Jamyson da Silva **Matoso - MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Protocolo 2022/653759 - PAE

Fonte: Nota nº 53.107 - Diretoria de Pessoal do CBMPA



DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

Declaro para os devidos fins de direito que o Bombeiro Militar **ST BM RR MACIEL PEIXOTO DA SILVA**, MF: 5210470/1, RG: 1771725, CPF 373.908.052-34, foi incluído nesta Corporação no dia 01 de outubro de 1991, conforme publicação em Boletim Geral nº 208 de outubro de 1991, e foi transferido para a Reserva Remunerada, conforme Portaria nº 2.582 publicada no Diário Oficial 35.004. O mesmo não utilizou uma Licença Especial referente ao 1º decênio de 01 de outubro de 1991 a 01 de outubro de 2001, **NÃO** sendo utilizadas para fins de inatividade, uma vez que o órgão IGEPPS não computa tempo fictício a partir da edição da Lei Complementar nº 039/2002 de 09 de janeiro de 2002. Nada mais havendo em relação ao militar, expede-se a presente declaração avaliada pela Diretoria de Pessoal do CBMPA

Quartel em Belém-PA, 21 de novembro de 2022.

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA -TEN CEL QOBM

Chefe da Seção de Controle de Pessoal da DP

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento: 23.550 Nota:53.247 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

Declaro para os devidos fins de direito que o Bombeiro Militar **ST BM RRCONV PAULO LIMA DO NASCIMENTO**, MF: 5608694/1, RG: 19223815, CPF 361.629.572-68, foi incluído nesta Corporação no dia 01 de fevereiro de 1994, conforme publicação em Boletim Geral nº 038 de 28 de fevereiro de 1994, e foi transferido para a Reserva Remunerada, conforme Portaria nº 3.210 de 05 de novembro de 2021 publicada no Diário Oficial 34.782. O mesmo não utilizou uma Licença Especial referente ao 2º decênio de 01 de fevereiro de 2004 a 01 de fevereiro de 2014, **NÃO** sendo utilizadas para fins de inatividade, uma vez que o órgão IGEPPS não computa tempo fictício a partir da edição da Lei Complementar nº 039/2002 de 09 de janeiro de 2002. Nada mais havendo em relação ao militar, expede-se a presente declaração avaliada pela Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Quartel em Belém-PA, 21 de novembro de 2022.

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA -TEN CEL QOBM

Chefe da Seção de Controle de Pessoal da DP

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento: 23.469 Nota: 53.256 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

APRESENTAÇÃO DE MILITAR

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
SUB TEN RRCONV ADIER NASCIMENTO DIAS	5209773/1	OQG	Por ter sido transferido	17/11/2022

Protocolo: 2022/1.472.528 - PAE

Fonte: Nota nº 53.257- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

Declaro para os devidos fins de direito que o Bombeiro Militar **ST BM RRCONV MANOEL GEREMIAS COSTA**, MF: 5037069/2, RG: 15563, CPF 302.705.102-49, foi incluído nesta Corporação no dia 04 de janeiro de 1988, conforme publicação em Boletim Geral nº 08 de 13 de janeiro de 1988, e foi transferido para a Reserva Remunerada, conforme Portaria nº 462 de 10 de janeiro de 2018 publicada no Diário Oficial 33.556. O mesmo não utilizou uma Licença Especial referente ao 2º decênio de 04 de janeiro de 1998 a 04 de janeiro de 2008, **NÃO** sendo utilizadas para fins de inatividade, uma vez que o órgão IGEPPS não computa tempo fictício a partir da edição da Lei Complementar nº 039/2002 de 09 de janeiro de 2002. Nada mais havendo em relação ao militar, expede-se a presente declaração avaliada pela Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Quartel em Belém-PA, 21 de novembro de 2022.

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA -TEN CEL QOBM

Chefe da Seção de Controle de Pessoal da DP

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento: 23.574 Nota: 53.262 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

CLASSIFICAÇÃO DE MILITAR

Fica classificado na seção/diretoria abaixo especificada:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função:
2 SGT QBM REINALDO ALVES DE AZEVEDO	5397677/1	OQG-AJG	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Protocolo: 2022/1.219.303 - PAE

Fonte: Nota nº 53.264 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

Declaro para os devidos fins de direito que o Bombeiro Militar **2 SGT BM RR JACKSON DA SILVA**, MF: 5399173/1, RG: 2334627, CPF 428.366.702-15, foi incluído nesta Corporação no dia 01 de agosto de 1992, conforme publicação em Boletim Geral nº 148 de 18 de agosto de 1992, e foi transferido para a Reserva Remunerada, conforme Portaria nº 5.248 de 21 de outubro de 2022 publicada no Diário Oficial 35.183. O mesmo não utilizou uma Licença Especial referente ao 2º decênio de 01 de agosto de 2002 a 01 de agosto de 2012, **NÃO** sendo utilizadas para fins de inatividade, uma vez que o órgão IGEPPS não computa tempo fictício a partir da edição da Lei Complementar nº 039/2002 de 09 de janeiro de 2002. Nada mais havendo em relação ao militar, expede-se a presente declaração avaliada pela Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Quartel em Belém-PA, 21 de novembro de 2022.

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA -TEN CEL QOBM

Chefe da Seção de Controle de Pessoal da DP

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento: 23.633 Nota: 53.299 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INFORMAÇÃO

A Diretoria de Pessoal do CBMPA torna pública a Parte nº 032/2022 da Comissão de Justiça do CBMPA, referente à solicitação de manifestação sobre inscrição no CHO CBMPA 2022 do 3º SGT QBM ANDERSON MARQUES DOS ANJOS, conforme link abaixo:

[Parte 032/2022 - COJ SGT Marques](#)

Protocolo: 2022/1.467.628 - PAE

Fonte: Nota nº 53.274 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Serviços Técnicos**ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO**

1- Passa a responder pela função, de acordo com o período especificado abaixo, em razão de o titular encontrar-se em gozo de férias:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular :	Titular:	Função:
TEN CEL QOBM PABLO CRUZ DE OLIVEIRA	5833523/1	DST	16/11/2022	25/11/2022	CEL - QOBM	JAIME ROSA DE OLIVEIRA	DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Fonte: PAE nº2022/1464781 e Nota nº 53190 - DST

Ajudância Geral**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 467, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 - DPO**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 3º, do(s) Decreto(s) nº 2579, de 25 de agosto de 2022, que aprova a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o terceiro quadrimestre do exercício de 2022 e, considerando o(s) decreto(s) nº 2772, de 22/11/2022.

RESOLVE:

I - Alterar o montante aprovado na Programação Orçamentária e no Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, do terceiro quadrimestre do exercício de 2022, de acordo com o(s) anexo(s) constante(s) desta Portaria.

II - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CLÁUDIA CRISTINA FERNANDES VALENTE

Secretária de Estado de Planejamento e Administração, em exercício

ANEXO A PORTARIA Nº 467, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

ÁREA/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/GRUPO DE DESPESA/SUBGRUPO DE DESPESA	FONTE	3º QUADRIMESTRE - 2022				TOTAL
		SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	
DEFESA SOCIAL						
CBM						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	1.600.000,00	0,00	1.600.000,00
Despesas Ordinárias						
	0101	0,00	0,00	1.600.000,00	0,00	1.600.000,00
FEBOM						
Investimentos		0,00	0,00	665.900,00	0,00	665.900,00



Obras e Instalações						
	0191	0,00	0,00	665.900,00	0,00	665.900,00
SEGUP						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	848.040,00	282.680,00	1.130.720,00
Contrato Estimativo						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) SEFA						
	0301	0,00	0,00	848.040,00	282.680,00	1.130.720,00
DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO						
ADEPARÁ						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	250.000,00	250.000,00
Despesas Ordinárias						
	0101	0,00	0,00	0,00	250.000,00	250.000,00
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	250.000,00	250.000,00
Folha de Pessoal						
	0101	0,00	0,00	0,00	250.000,00	250.000,00
SEDAP						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00
Despesas Ordinárias						
	0101	0,00	0,00	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00
SEDEME						
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	74.300,00	74.300,00
Folha de Pessoal						
	0101	0,00	0,00	0,00	74.300,00	74.300,00
SETUR						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	1.615.435,88	13.000,00	1.628.435,88
Contrato Global						
	0101	0,00	0,00	1.615.435,88	0,00	1.615.435,88
Despesas Ordinárias						
	0101	0,00	0,00	0,00	13.000,00	13.000,00
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	150.000,00	150.000,00
Folha de Pessoal						
	0101	0,00	0,00	0,00	150.000,00	150.000,00
GESTÃO						
Enc. SEFA						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	30.000,00	30.000,00
Despesas Ordinárias						
	0126	0,00	0,00	0,00	30.000,00	30.000,00
FINANPREV						
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	118.000.000,00	0,00	118.000.000,00
Folha de Pessoal						
	0254	0,00	0,00	118.000.000,00	0,00	118.000.000,00
SPSM/PA						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	1.110.000,00	0,00	1.110.000,00
Despesas Ordinárias						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) Enc. SEPLAD-AD						
	0101	0,00	0,00	1.110.000,00	0,00	1.110.000,00
INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE						
AGTRAN						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	12.000,00	0,00	12.000,00
Despesas Ordinárias						
	0101	0,00	0,00	12.000,00	0,00	12.000,00
NGTM						
Investimentos		0,00	0,00	2.544.028,40	0,00	2.544.028,40
Obras e Instalações						
	0130	0,00	0,00	2.544.028,40	0,00	2.544.028,40
SEDOP						
Investimentos		0,00	0,00	54.288.191,77	0,00	54.288.191,77
Obras e Instalações						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0103	0,00	0,00	52.865.316,40	0,00	52.865.316,40
Reforma						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						

	0103	0,00	0,00	1.422.875,37	0,00	1.422.875,37
SETRAN						
Investimentos		0,00	0,00	4.270.863,53	0,00	4.270.863,53
Obras e Instalações						
	0101	0,00	0,00	4.270.863,53	0,00	4.270.863,53
MINISTÉRIO PÚBLICO						
MP						
Investimentos		0,00	0,00	1.484.414,44	0,00	1.484.414,44
Obras e Instalações						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) SEDOP						
	0101	0,00	0,00	1.484.414,44	0,00	1.484.414,44
POLÍTICA SOCIAL						
CRS - Breves						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	1.899,04	0,00	1.899,04
Despesas Ordinárias						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0103	0,00	0,00	1.899,04	0,00	1.899,04
CRS - Cametá						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	8.901,75	0,00	8.901,75
Despesas Ordinárias						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0103	0,00	0,00	8.901,75	0,00	8.901,75
CRS - Santarém						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	15.000,00	0,00	15.000,00
Despesas Ordinárias						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0149	0,00	0,00	15.000,00	0,00	15.000,00
SESPA						
Investimentos		0,00	0,00	308.369,88	0,00	308.369,88
Obras e Instalações						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0103	0,00	0,00	308.369,88	0,00	308.369,88
POLÍTICA SÓCIO-CULTURAL						
SEDUC						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	51.899.938,15	0,00	51.899.938,15
Contrato Estimativo						
	0102	0,00	0,00	51.899.938,15	0,00	51.899.938,15
SEEL						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	270.000,00	0,00	270.000,00
Despesas Ordinárias						
	0101	0,00	0,00	270.000,00	0,00	270.000,00
UEPA						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	70.400,00	0,00	70.400,00
Despesas Ordinárias						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) SECTET						
	0324	0,00	0,00	70.400,00	0,00	70.400,00

PROGRAMA/ORGÃO	FONTE	3º QUADRIMESTRE - 2022				TOTAL
		SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	
Ciência, Tecnologia e Inovação		0,00	0,00	70.400,00	0,00	70.400,00
UEPA						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) SECTET						
	0324	0,00	0,00	70.400,00	0,00	70.400,00
Desenvolvimento Urbano - Habitação, Saneamento e Mobilidade		0,00	0,00	2.544.028,40	0,00	2.544.028,40
NGTM						
	0130	0,00	0,00	2.544.028,40	0,00	2.544.028,40
Educação Básica		0,00	0,00	46.514.243,78	0,00	46.514.243,78
SEDUC						
	0102	0,00	0,00	46.514.243,78	0,00	46.514.243,78
Encargos Especiais		0,00	0,00	1.110.000,00	30.000,00	1.140.000,00



Enc. SEFA						
	0126	0,00	0,00	0,00	30.000,00	30.000,00
SPSM/PA						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) Enc. SEPLAD-AD						
	0101	0,00	0,00	1.110.000,00	0,00	1.110.000,00
Esporte e Lazer		0,00	0,00	270.000,00	0,00	270.000,00
SEEL						
	0101	0,00	0,00	270.000,00	0,00	270.000,00
Governança Pública		0,00	0,00	3.321.856,30	282.680,00	3.604.536,30
MP						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) SEDOP						
	0101	0,00	0,00	1.484.414,44	0,00	1.484.414,44
SEDUC						
	0102	0,00	0,00	989.401,86	0,00	989.401,86
SEGUP						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) SEFA						
	0301	0,00	0,00	848.040,00	282.680,00	1.130.720,00
Indústria, Comércio, Serviços e Turismo		0,00	0,00	1.615.435,88	150.000,00	1.765.435,88
SETUR						
	0101	0,00	0,00	1.615.435,88	150.000,00	1.765.435,88
Infraestrutura e Logística		0,00	0,00	4.270.863,53	0,00	4.270.863,53
SETRAN						
	0101	0,00	0,00	4.270.863,53	0,00	4.270.863,53
Manutenção da Gestão		0,00	0,00	7.508.292,51	587.300,00	8.095.592,51
ADEPARÁ						
	0101	0,00	0,00	0,00	500.000,00	500.000,00
AGTRAN						
	0101	0,00	0,00	12.000,00	0,00	12.000,00
CBM						
	0101	0,00	0,00	1.600.000,00	0,00	1.600.000,00
SEDAP						
	0101	0,00	0,00	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00
SEDEME						
	0101	0,00	0,00	0,00	74.300,00	74.300,00
SEDUC						
	0102	0,00	0,00	4.396.292,51	0,00	4.396.292,51
SETUR						
	0101	0,00	0,00	0,00	13.000,00	13.000,00
Previdência Estadual		0,00	0,00	118.000.000,00	0,00	118.000.000,00
FINANPREV						
	0254	0,00	0,00	118.000.000,00	0,00	118.000.000,00
Saúde		0,00	0,00	54.622.362,44	0,00	54.622.362,44
CRS - Breves						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0103	0,00	0,00	1.899,04	0,00	1.899,04
CRS - Cametá						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0103	0,00	0,00	8.901,75	0,00	8.901,75
CRS - Santarém						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0149	0,00	0,00	15.000,00	0,00	15.000,00
SEDOP						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0103	0,00	0,00	54.288.191,77	0,00	54.288.191,77
SESPA						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0103	0,00	0,00	308.369,88	0,00	308.369,88
Segurança Pública		0,00	0,00	665.900,00	0,00	665.900,00
FEBOM						

	0191	0,00	0,00	665.900,00	0,00	665.900,00
--	------	------	------	------------	------	------------

FONTE	3º QUADRIMESTRE - 2022				
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
0101 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	0,00	11.862.713,85	737.300,00	12.600.013,85
0102 - EDUCAÇÃO - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	0,00	51.899.938,15	0,00	51.899.938,15
0103 - FES - Recursos Ordinários	0,00	0,00	54.607.362,44	0,00	54.607.362,44
0126 - Royaltie Petróleo	0,00	0,00	0,00	30.000,00	30.000,00
0130 - OPERACOES DE CREDITO INTERNAS	0,00	0,00	2.544.028,40	0,00	2.544.028,40
0149 - FES - SUS / Fundo a Fundo	0,00	0,00	15.000,00	0,00	15.000,00
0191 - Fundo dos Bombeiros	0,00	0,00	665.900,00	0,00	665.900,00
0254 - Recursos Próprios do Fundo Financeiro da Previdência do Estado do Pará - SERVIDOR	0,00	0,00	118.000.000,00	0,00	118.000.000,00
0301 - Recursos Ordinários	0,00	0,00	848.040,00	282.680,00	1.130.720,00
0324 - Royaltie Mineral	0,00	0,00	70.400,00	0,00	70.400,00
TOTAL	0,00	0,00	240.513.382,84	1.049.980,00	241.563.362,84

Protocolo: 879.954

Fonte: Diário Oficial nº 35.197, de 23 de novembro de 2022 e Nota nº 53.336 - Ajudância Geral do CBMPA.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

OUTRAS MATÉRIAS

CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 452/2022-CONSEP

Ementa: Relatório de Atividades do Comitê Permanente de Religião de Matriz Africana - CPRMA - ANO 2021.

O Conselho Estadual de Segurança Pública/CONSEP, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº 7.584/2011, com alterações da Lei nº 8.906/19, e Resolução nº 351/18, de 12/12/2018 - Regimento Interno do CONSEP, homologado pelo Decreto nº 315/19 de 20/09/2019 (DOE nº 33.989, de 23/09/2019), e Resolução nº 408/2020, homologada pelo Decreto nº 1.465, respectivamente.

Considerando o Decreto nº 14, de 29 de janeiro de 2019, Homologa a Resolução nº 353/2018-CONSEP de 13 de dezembro de 2018, do Conselho Estadual de Segurança Pública, que dispõe acerca da Criação e constituição do Comitê Permanente de Religião de Matriz Africana - CPRMA;

Considerando o Relatório confeccionado pelo **Cel BM Helton Charles Araújo Morais**, na época, Presidente da DIPREV atual DPS (Diretoria de Políticas de Segurança Pública e Prevenção Social), com exposição temática apresentada pelo Adv. Baba Edson Catende - Representação da OAB/PA na 374ª Reunião Ordinária do Colegiado, realizada no Plenário Paulo Sette Câmara/SEGUP-PA em 08/09/2022;

Considerando a Exposição do Parecer/Voto da Lavra do Conselheiro Titular Inocêncio Renato Gasparim - Secretário de Estado/SEASTER, que não suscitou quaisquer restrições pelos Conselheiros presentes na 376ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de novembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Atividades do Comitê Permanente de Religião de Matriz Africana - CPRMA - ANO 2021, cujo extrato está disposto no anexo;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 21 de novembro de 2022

UALAME FIALHO MACHADO

Presidente do CONSEP

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 452/2022-CONSEP

EXTRATO DO RELATÓRIO

1 - MATÉRIA:



Relatório de Atividades do "Comitê Permanente de Religião de Matriz Africana - CPRMA" - ANO 2021.

2 - EXIGÊNCIA REGULAMENTAR:

Decreto no 14 de 29 de janeiro de 2019, Homologa a Resolução nº 353/2018-CONSEP de 13/12/2018, do Conselho Estadual de Segurança Pública, que dispõe acerca da "Criação e constituição do Comitê Permanente de Religião de Matriz Africana - CPRMA".

3 - RESPONSABILIDADE DE CONFECÇÃO E APRESENTAÇÃO:

Confeccionado pelo Cel BM Helton Charles Araújo Morais, na época, Presidente da DIPREV atual DPS, e apresentado pelo Adv.º Baba Edson Catende - Representação da OAB/PA no Plenário Paulo Sette Câmara na 374ª Reunião Ordinária, de 08/09/2022.

4 - ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA PELO PLENÁRIO DO CONSEP:

Exposição do Parecer/Voto da Lavra do Secretário de Estado SEASTER - Inocêncio Renato Gasparim - Conselheiro Titular: Consideramos que o Relatório foi elaborado dentro do que preconiza as Portarias 024/2017 e 05/2018-CONSEP, razão pela qual este Conselheiro é FAVORÁVEL à aprovação do mesmo, na sua integralidade, visto que o Comitê Gestor do Plano Estadual de Proteção aos Povos Tradicionais de Matriz Africana (POTMAS) demonstrou eficiência em suas atividades, alcançando seu objetivo. Contudo, importante enfatizar a necessidade de maior presença e conscientização dos membros do comitê para o período de 2021 a 2023, em relação a elaboração dos Planos de Ações, que irão compor os Planos de Trabalhos anuais, fundamentais para a implementação e monitoramento das ações demandadas do referido plano estadual, conforme informado na conclusão do relatório.

É o parecer.

Comprovado ter sido editado o Relatório dentro do padrão regulamentar disposto na Portaria no 024/2017 - CONSEP, 27/12/2017 (DOE no 33.530 de 04/01/2018) e Portaria no 05/2018- CONSEP de 03/07/2018 (DOE nº 33.653 de 10/07/2018).

5 - JULGAMENTO DO PLENÁRIO:

Aprovado o Relatório de Atividades do Comitê Gestor do Plano Estadual de Enfrentamento as Violações Sofridas pelos POTMAS - ANO 2021 por unanimidade dos Conselheiros presentes no Plenário da 376ª Reunião Ordinária, realizada em 03/11/2022.

Belém/PA, 21 de novembro de 2022.

UALAME FIALHO MACHADO

Presidente do CONSEP

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

Protocolo: 879.809

CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 453/2022-CONSEP

Ementa: Julgamento do Relatório de Atividades do Comitê Gestor do Plano Estadual de Enfrentamento a LGBTFIOBIA - ANO/2021.

O Conselho Estadual de Segurança Pública/CONSEP, no uso das atribuições legais, conferidas na Lei nº 8906/2019, que alterou o art. 4º, da Lei nº 7.584/2011, e pelo Decreto nº 315/19, de 20 de setembro de 2019, que homologou a Resolução nº 351/18, de 13 de dezembro de 2018 - Regimento Interno do CONSEP.

Considerando o que dispõe o Art. 1º, da Resolução nº 155, de 22 de setembro de 2010, estabelecendo a criação e regulamentação do Comitê Gestor, responsável pela operacionalização, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação do Plano Estadual de Segurança Pública e Combate a Homofobia;

Considerando o previsto no Art. 4º, da Resolução nº 155/2010-CONSEP, determinando a elaboração de Relatório de Atividades pelo Comitê Gestor referenciado no item anterior;

Considerando o Relatório confeccionado pelo **Cel BM Helton Charles Araújo Morais**, na época, Presidente da DIPREV atual DPS (Diretoria de Políticas de Segurança Pública e Prevenção Social) e Coordenado do referido Comitê Gestor, com exposição temática apresentada pelo **Maj QOBM Rodrigo Martins do Vale** - Coordenador de Política de Prevenção/DPS na 375ª Reunião Ordinária do Colegiado realizada no Plenário Paulo Sette Câmara/SEGUP-PA, em 13/10/2022;

Considerando finalmente, a apresentação do Parecer/Voto de responsabilidade do Conselheiro Suplente, o Adv.º Tiago Lopes Pereira - Representante CEDECA/EMAUS consignado nos autos do Processo no 013/2022-CONSEP, aceito por unanimidade dos Conselheiros presentes na 376ª Reunião Ordinária do CONSEP, realizada em 03/11/2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Atividades do Comitê Gestor do Plano Estadual de Enfrentamento a LGBTFIOBIA - ANO/2021, cujo extrato está disposto no anexo;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 21 de novembro de 2022.

Ualame Fialho Machado

Presidente do CONSEP

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 453/2022 - CONSEP

EXTRATO DO RELATÓRIO

1 - MATÉRIA SOB EXAME:

Relatório de Atividades do Comitê Gestor do Plano Estadual de Enfrentamento a LGBTFIOBIA - ANO-2021.

2 - EXIGÊNCIA REGIMENTAL:

Disposta no Art. 4º da Resolução nº 155/CONSEP de 22/09/2010, que exige a apresentação de Relatório anual do Comitê Gestor.

3 - ANÁLISE:

Produzido pelo Conselheiro Suplente/Relator Conselheiro Advº Tiago Lopes Pereira, consignado

nos autos do Processo nº 013/2022/CONSEP, aceito por unanimidade dos Conselheiros presentes na 376ª Reunião Ordinária do CONSEP, realizada em 03/11/2022.

4 - DETALHAMENTO:

O Referido relatório trouxe ainda as informações sobre o estabelecimento dos fluxos de denúncias, campanha de combate a LGBTFIOBIA, Lançamento do Plano Estadual de Enfrentamento a LGBTFIOBIA e formação de Grupo de Trabalho de Monitoramento do Plano.

5 - DA CONCLUSÃO E VOTO:

Consoante as informações apresentadas no relatório de atividades do COMITÊ GESTOR, verifica-se que não houve o lançamento oficial do Plano Estadual de Enfrentamento a LGBTFIOBIA, previsto para o dia 09 de dezembro de 2021. Tendo em vista que o presente relatório foi apresentado em abril de 2022, recomenda-se que, em não tendo sido efetivado, seja providenciado com a maior brevidade possível. De igual forma, recomenda-se que haja maior compromisso dos integrantes dos GTs na observância do Plano de Trabalho elaborado para o período 2021/2023.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do Relatório, com as recomendações acima mencionadas.

6 - APRECIÇÃO/JULGAMENTO:

O plenário do CONSEP, durante a 376ª Reunião Ordinária, após informação do Maj QOBM Rodrigo Martins do Vale - Coordenador de Política de Prevenção/DPS sobre o lançamento do Plano Estadual de Enfrentamento a LGBTFIOBIA ter sido realizado em 17/05/2022 no Teatro Margarida Schivasappa - CENTUR, contando com a presença da primeira dama do Estado, Daniela Barbalho, julgou aprovado o Relatório de Atividades do Comitê Gestor do Plano Estadual de Enfrentamento a LGBTFIOBIA, referente ao ano de 2021.

Belém-PA, 21 de novembro de 2022.

UALAME FIALHO MACHADO

Presidente do CONSEP

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

Protocolo: 879.880

PORTARIA N.º 112/2022 - GAB/SEGUP

O Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, Sr. UALAME FIALHO MACHADO, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO: O Contrato Administrativo No 16/2022-SEGUP/FESPDS/PA; celebrado com a empresa RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o no 15.453.449/0001-82, oriundo do Processo nº 2022/1317341, através do FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA/FESPDS e decorrente da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2021 - CBM/PA do Pregão Eletrônico Nº 024/2021 - SRP - CBMPA, para a aquisição de materiais operacionais de combate a incêndio florestal e urbano, visando atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará - CBMPA, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência - CBMPA.

CONSIDERANDO: O que dispõe o Art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 02/2019 da AGE;

RESOLVE: Nomear, para acompanhar e fiscalizar a execução dos Contrato Administrativo Nº 16/2022-SEGUP/FESPDS/PA, os servidores abaixo relacionados:

- **MAJ QOBM MARCOS JOSÉ LEÃO DA COSTA**, Matrícula Funcional: 57175162/1, como Presidente;

- **2º TEN QOBM ALBERT LINCOLN COSTA VIDAL**, Matrícula Funcional: 5932589/1, como Membro;

- **CB QBM RENATA HELENA GONÇALVES MARTINS CARDOSO**, Matrícula Funcional: 857189311/2, como Membro;

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Belém -PA, 21 de novembro de 2022.

UALAME FIALHO MACHADO

Secretário de Segurança Pública do Estado do Pará

Protocolo: 879.285

Fonte: Diário Oficial nº 35.197, de 23 de novembro de 2022 e Nota nº 53.338 - Ajudância Geral do CBMPA.

Comissão de Justiça

PARECER Nº 235/2022-COJ. ANÁLISE E PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE COTAÇÃO ELETRÔNICA PARA AQUISIÇÃO DE BOMBA HIDRÁULICA CENTRÍFUGA.

PARECER Nº 235/2022 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico.

ORIGEM: 5º Grupamento Bombeiro Militar/Marabá.

ASSUNTO: Análise e parecer sobre a possibilidade de cotação eletrônica para aquisição de bomba hidráulica centrífuga.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2022/1334987.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE E PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE COTAÇÃO ELETRÔNICA PARA AQUISIÇÃO DE BOMBA HIDRÁULICA CENTRÍFUGA. ARTIGO 24, II DA LEI Nº 8.666/1993. COTAÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O 1º SGT BM Rosivaldo Valente De Brito, de ordem da Chefia de Gabinete do CBMPA, na data de



01 de novembro de 2022, despachou a esta Comissão de Justiça solicitação quanto a possibilidade jurídica para aquisição de uma bomba hidráulica centrífuga para atender as necessidades do CBMPA.

O Maj QOBM Marcos Felipe Galúcio de Souza, Comandante do 5º GBM, por meio do Memorando nº 228/2022- 5º GBM-CBM, de 18 de outubro de 2022, solicitou a aquisição de uma bomba hidráulica tendo em vista a necessidade de garantir o conforto do serviço ordinário às guarnições de prontidão diárias, bem como a operacionalidade do abastecimento das viaturas do 5º Grupamento Bombeiro Militar. Relata ainda que a bomba pertencente a esta UBM queimou devido ao seu tempo de uso e que a mesma encontra-se sem possibilidade de conserto, por fim anexou ao pedido Termo de Referência- TR do objeto a ser adquirido pela Administração Pública.

Preliminarmente, a Diretoria de Apoio Logístico solicitou ao setor demandante que fosse elaborado Estudo Técnico preliminar- ETP e a atualização das propostas orçamentárias nos termos preconizados pelas legislações vigentes. Sanadas tais pendências, a Diretoria de Apoio Logístico elaborou o mapa comparativo de preços, datado de 28 de outubro de 2022 com vistas a balizar os preços praticados no mercado. Foi auferido o valor médio de R\$ 5.716,33 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) com base nas seguintes propostas orçamentárias apresentadas:

Antena Shop Virtual- R\$ 4.962,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais);

Painel de Preços- R\$ 5.795,00 (cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais);

Bomba Shopping- R\$ 6.392,00 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais);

Média- R\$ 5.716,33 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos);

Simas- Sem referência;

Valor de referência- R\$ 5.716,33 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos).

O Maj. QOBM Kitarrara Damasceno Borges, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, solicitou através de despacho datado de 28 de outubro de 2022 informações sobre a disponibilidade orçamentária. Ato contínuo, o Subdiretor de Finanças do CBMPA, Maj. QOBM Luís Fábio Conceição, por meio do ofício nº 386/2022- DF, de 31 de outubro de 2022, afirmou existir disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fontes de Recurso: 0101000000- Tesouro

Funcional Programática: 06.182.1502.7563- Adequação de Unidade do CBM

Elemento de Despesa:449052 - Equipamento e Material Permanente

Plano interno: 1050007563E

Valor disponível: R\$ 5.716,33 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos)

Por fim, consta despacho nos autos com autorização do Exmo. Sr. Comandante-Geral, datado de 31 de outubro de 2022, para que seja realizada a despesa pública para aquisição de bomba hidráulica, na modalidade cotação eletrônica, no valor de R\$ 5.716,33 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), conforme disponibilidade orçamentária.

Constam ainda nos autos a minuta do contrato e do edital de cotação de eletrônica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente parecer está adstrito aos requisitos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, os quais devem ser regularmente apurados e conferidos pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, que realiza a análise à luz das legislações em vigor, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que se encontram em vigência para evitar duplicidade de objetos, ou aquisições sucessivas que possam ultrapassar o valor máximo destinado para compras diretas por dispensa de licitação.

Por sua vez, presume-se que a Diretoria de Apoio Logístico exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.

A Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade de se organizar um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

Ocorre que a própria Constituição Federal especifica as exceções a esta obrigatoriedade, no momento em que faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "*ressalvados os casos especificados na legislação*". Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.

A Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública é taxativa ao expor as hipóteses em que o processo licitatório é dispensável, da seguinte maneira:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão

determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II- para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite- até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifo nosso)

O caso em análise possui enquadramento no dispositivo legal por seu valor não ultrapassar R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), o que equivale ao limite de 10% (dez por cento) previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/1993 (valores atualizados pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018), satisfazendo o quesito de legalidade do procedimento. Vejamos:

Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II- para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços- até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência- acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). **(grifo nosso)**

Desta forma, fica claro que a licitação dispensável ocorre quando a Administração Pública até poderia realizar uma licitação, mas por conveniência e oportunidade ele não a organiza. Nesse caso, se opta por não burocratizar o processo e compra-se direto de um fornecedor. Porém, é relevante expor que o administrador deve justificar porque efetuou a compra sem licitação e que o valor está de acordo com o preço de mercado, para que se busque a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse público.

É neste contexto que se insere o Sistema de Cotação Eletrônica, que foi instituído pelo Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010 e alterado pelo Decreto nº 856, de 24 de junho de 2020, sendo destinado à aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Estadual, controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo. Podemos depreender de seus dispositivos:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

Art. 2º As aquisições de bens e contratações de serviços para os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias, nas hipóteses dispensáveis de licitação previstas em lei, em que seja possível a competição entre fornecedores, deverão ser processadas, obrigatoriamente, em sessão pública, à distância, por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores (internet).

Além disso, a Instrução Normativa SEAD/DGL Nº 001, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre os procedimentos para realização de cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I, II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, determina o seguinte preceito:

Art. 12. Os servidores que conduzirão os procedimentos de compras/contratações por cotação eletrônica deverão ser designados mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Quanto a esta exigência, por meio da Portaria nº 495, publicada em Boletim Geral nº 244 de 01 de Julho de 2022, o Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA designou os militares que serão responsáveis pelos procedimentos para realização de cotações eletrônicas para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação.

Cumprir destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições constantes na Instrução Normativa nº 002-SEAD, de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual que em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser



demonstrada no processo administrativo.

§3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

(grifo nosso)

No âmbito da Corporação foi publicado a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

Assim, o entendimento firmado é no sentido de que a adoção desse sistema, que de maneira bem resumida podemos concluir que é uma espécie de pregão simplificado, tendo em vista que promove um ambiente de ampla competição na medida em que possibilita uma disputa de lances virtuais entre quaisquer interessados cadastrados no sistema, auxiliando na observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública e proporcionando ao gestor selecionar a melhor proposta, torna ainda mais transparente todo o procedimento relativo às compras, o que gera como consequência uma fiel obediência à isonomia e a impessoalidade da contratação.

O Sistema de Cotação eletrônica é a forma da Administração Pública Estadual de obter propostas para aquisições de pequeno valor, cujas despesas enquadrem-se na modalidade dispensa de licitação, fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, com seus valores atualizados conforme demonstrado anteriormente.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nesse sentido, é importante expor o que dispõe art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, ao afirmar que deverá haver previsão de recursos nos cofres públicos, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (grifo nosso)

Compulsando-se os autos, observa-se que a dotação orçamentária para realização da despesa foi fornecida pela Diretoria de Finanças através ofício nº 386/2022- DF, de 31 de outubro de 2022.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

Art. 8º. As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação das solicitações de que trata o caput deste artigo quando disserem respeito a despesas:

I- realizadas com compras ou serviços de pequeno valor, desde que não sejam de obras ou outros serviços de engenharia, assim considerados aqueles que não superem o montante de 10% (dez por cento) do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

(...)

(grifo nosso)

Notadamente, observa-se que o caso em tela se amolda ao permissivo constante no art. 8º, I do Decreto nº 955/2020, pois não ultrapassa o valor previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para compras e serviços de pequeno valor.

Por fim, recomenda-se que o setor competente faça o devido controle sobre as aquisições de pequena monta que possuem compras sucessivas referente a um mesmo objeto, com vista que não se ultrapasse o limite do valor destinado para compras diretas por dispensa de licitação, a saber R\$ 17.600 (dezesete mil e seiscentos reais).

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1- Seja suprimido o item 10 do Termo de referência previsão concernente a execução de

serviços continuados (art. 57, II), pois a contratação trata-se de um contrato de escopo (entrega de coisa certa).

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica elencada, esta Comissão de Justiça se manifesta favoravelmente ao processo cotação eletrônica para aquisição de bomba hidráulica centrífuga pela Diretoria de Apoio Logístico.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 17 de maio de 2022.

Abedolins Corrêa **Xavier - MAJ QOBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício.

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências.

III- À A.J.G para publicação em Boletim Geral.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/1334987 - PAE.

Fonte: Nota nº 53.030 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 233/2022 - COJ. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 112/2021- CBMPA CELEBRADO COM A EMPRESA ATALANTA ENGENHARIA LTDA CUJO OBJETO É CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DO CBMPA EM SÃO FELIX DO XINGU.

PARECER Nº 233/2022- COJ

ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico/ Seção de Obras.

INTERESSADO: Gabinete do Comando.

Assunto: manifestação jurídica sobre a possibilidade de rescisão do contrato nº 112/2021- cbmpa celebrado com a empresa atalanta engenharia ltda, cujo objeto é construção do quartel do cbmpa no município de são felix do xingu.

ANEXO: Protocolo eletrônico nº 2022/490428 (P); 2022/939272 (F); 2022/1228030 (F); 2022/1206974 (F) e 2022/862948.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 79, INCISO I C/C ART. 78 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor-Comandante Geral do CBMPA, Cel QOBM Vivian Rosa Leite solicitou a esta Comissão de Justiça parecer jurídico, por intermédio do despacho, datado de 24 de outubro de 2022, referente à análise do pedido da Empresa Atalanta Engenharia Ltda quanto a possível celebração de rescisão amigável do contrato nº 112/2022- CBMPA.

A contratação da empresa se deu por intermédio da celebração do instrumento contratual nº 112/2021-CBMPA, assinado em 26 de abril de 2021 e publicado em DOE nº 34.780 do dia 30 de novembro de 2021 cujo objeto é construção do Quartel no município de São Félix do Xingu. O referido contrato foi originado a partir do RDC nº 006/2021- CBMPA.

Preliminarmente, com vista a melhor elucidar os fatos foram solicitadas diligências no dia 08 de novembro ao setor de obras da Diretoria de Apoio Logístico (PAE nº 2022/490428, sequencial 34). Ato contínuo, o Ten QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel através do despacho datado de 09 de novembro de 2022 remeteu as informações solicitadas e anexou a Portaria nº 011/IN/Contrato, de 26 de Janeiro de 2022 de nomeação da Comissão de fiscalização; o ofício nº 03/2022- DAL/Obras, de 19 de Abril de 2022 (referente a 1ª notificação a Empresa Atalanta) e o Relatório Técnico elaborado pela Seção de Obras em 28 de setembro do corrente ano.

Compulsando os autos observa-se que a primeira notificação feita pelo CBMPA à empresa Atalanta Engenharia se deu em 19 de Abril de 2022 (PAE nº 2022/490428, sequencial 35), através do ofício nº 003/2022-DAL/Obras e solicitava que a empresa se manifestasse sobre a alegação do atraso na execução da obra, em decorrência de condições climáticas adversas e da não previsão do item do bloco da fundação na planilha orçamentária inicial. Em resposta, a Empresa Atalanta emitiu o expediente AE031, de 25 de Abril (PAE nº 2022/939572, sequencial 4) onde afirma que não tinha interesse em permanecer no local da obra além do necessário. Alega ainda o Senhor Enéas Reis de Amorim, preposto da empresa, que em reunião realizada no CBMPA a empresa Atalanta foi orientada a retardar o início da obra, aguardando a assinatura da ordem de serviço pelo Exmº Senhor Governador do Estado alinhado ao término do exercício financeiro de 2021. Expõe que nesse primeiro momento, foram identificados falhas no projeto apresentado e que comunicou tal situação ao CBMPA em 12 de janeiro de 2022, e que mesmo sem o posicionamento da Corporação remeteu a equipe da Empresa para o local da obra em 17 de Fevereiro de 2022 e que ao chegar no local verificou-se um terreno acidentado não previsto na planilha. Registrou ainda as condições climáticas de fortes chuvas e dificuldades logísticas no município para alocação de máquinas.

A Empresa Atalanta foi novamente notificada no dia 04 de Julho de 2022, por meio do ofício nº 004/2022-DAL/Obras (PAE nº 2022/939572, sequencial 3) onde foi informado das dificuldades de comunicação com a empresa Atalanta em relação ao andamento da obra e acompanhamento de execução dos serviços; que o sr. Enéas e o Sr. Diocélio, prepostos da empresa, já participaram de várias reuniões no sentido de solucionar a problemática, entretanto, sem sucesso e continuamente são solicitadas fotos da obra,entretanto, sempre são enviadas fotos antigas sem a execução e continuidade dos serviços. Nesta notificação foi relatado ainda que o Ten QOBM Mota (empenhado na Operação Verão naquele município), ao visitar o local da obra não encontrou



nenhum funcionário, bem como em vários dias e horários havia funcionários em número reduzido para uma obra daquele porte. Ato contínuo, a Empresa Atalanta se manifestou através do AE054, de 07 de julho de 2022 (PAE nº 2022/939572, sequencial 7) alegando que a empresa engendrava esforços para consecução da obra, mesmo com problemas financeiros e dificuldades na logística da localidade (recebimento de material), relata que a Empresa Atalanta possui mais de trinta anos no mercado e que nunca deixou obra pela metade e que não ocorreria nesta obra.

Com vista de exercer seu papel de fiscalização, o CBMPA emitiu nova notificação a empresa contratada em 19 de julho de 2022, através do ofício nº 008/2022- DAL/Obras (PAE nº 2022/939572, sequencial 6) reiterando as mesmas exposições contidas na notificação anterior e informando que as pendências de projeto e orçamento haviam sido sanadas em reuniões sendo as informações remetidas via email, em tempo hábil, para o andamento da obra, dessa maneira, a execução dos serviços especificados no projeto e pendências iriam ser contempladas em apresentação de itens a serem incluídos em termo aditivo, com a finalidade de não prejudicar o cronograma da obra. Em sua defesa a Empresa Atalanta emitiu o expediente AE060, de 22 de julho de 2022 (PAE nº 2022/939572, sequencial 1), onde refutou que as fotos remetidas eram antigas e asseverou que mantinha uma equipe em tempo integral no local. Alega ainda que só recebeu a ordem de serviço em 08 de abril de 2022 e reitera que foi aconselhado em reunião a retardar o início da obra e que recebeu as pendências da planilha somente em abril do corrente ano. Por fim, reforça que a alta inflacionária, a guerra e a pandemia tiveram efeito negativo para consecução da obra e reitera o compromisso em continuar na execução da mesma.

A Empresa Atalanta foi notificada novamente no dia 16 de setembro de 2019 pelo CBMPA, por meio do ofício nº 009/2022- DAL/Obras (PAE nº 2022/490428, sequencial 4) que versava sobre a rescisão unilateral, em virtude das infrações contidas no item 11.2.2.8 do pacto administrativo nº 112/2021-CBMPA, sendo aberto prazo para manifestação da contratada mediante recurso. A empresa Atalanta manifestou-se através do AE nº 072, de 20 de setembro (PAE nº 2022/1228030, sequencial 1) informando que para o objeto do contrato nº 112/2021 não houve visita técnica realizada pela Empresa, que o recebimento da ordem de serviço ocorreu no dia 18 de abril de 2022 e que durante a mobilização para obra constatou-se que na planilha orçamentária faltavam serviços e que tais serviços só foram incluídos pelo CBMPA em 25 de abril de 2022. Em resposta, sobre a rescisão unilateral a Empresa Atalanta solicitou reconsideração de tal decisão, bem como o pagamento de serviços pendentes.

Sobre a execução do contrato, destaca-se as exposições presentes no relatório técnico expedido pelo Ten QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel em 28 de setembro de 2022 que dentre outras situações elenca que: a) a ordem de serviço foi assinada pelo representante da Empresa Atalanta, porém não foi datada; b) que a empresa alega que a Corporação pediu para que os serviços não fossem iniciados, todavia não apresenta nenhum documento comprobatório; c) a empresa ao longo do tempo tentou comprovar e justificar os atrasos nos serviços; d) que foi realizado o levantamento dos serviços pendentes e definidos os quantitativos a serem contemplados em termo aditivo relacionados a questão da fundação suscitada pela Empresa Atalanta; e) que a Empresa tentou justificar o atraso na execução da obra em decorrência da inflação, guerra, pandemia; f) que no dia 19 de agosto de 2022 a Empresa Atalanta remeteu boletim de medição no valor de 140.351,85 (cento e quarenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), sendo que nos dias 25 de agosto e 23 de setembro houve visitação da comissão fiscalizadora e constatou-se que o quantitativo apresentado estava aquém do executado, conforme relatório fotográfico; g) por fim conclui que a Empresa Atalanta cometeu infrações passíveis de multa e distrato, causando grande prejuízo ao CBMPA e ao Governo do Estado do Pará, bem como pela tentativa de cometimento de irregularidades pela Empresa.

Cumprir destacar que a empresa Atalanta através do expediente AE071, de 19 de setembro de 2022 (PAE nº 2022/1206974, sequencial 1) informou quanto ao boletim de medição da Empresa, emitido em 19 de agosto de 2022 que o mesmo não é feito intuitivamente e está sempre de acordo com a fiscalização, que a referida nota fiscal foi trocada mais de uma vez a pedido do CBMPA e que dado a demora no pagamento dos valores, chegou a suscitar "CONSPIRAÇÃO" contra a Empresa Atalanta. Segundo o preposto da Empresa na referida data a obra encontrava-se adiantada, pois para a fundação é necessário o tempo de três meses até o cintamento (serviços que não estavam na planilha), arremata relatando que a obra estava com praticamente cinquenta por cento da alvenaria executado.

Por fim, a contratada através do AE078, de 13 de outubro de 2022 (PAE nº 2022/490429) assevera que gostaria de finalizar a conclusão da obra, entretanto em decorrência de dificuldades financeiras e pela alta inflacionária, solicitou ao Exmº Senhor Comandante Geral do CBMPA a rescisão do contrato nº 112/2022 de forma amigável.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui compreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, financeira, contábil ou administrativa. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da instituição bombeiro militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passaram de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora, executando-se aqui os aspectos atinentes à legalidade, que são de observância obrigatória pela Administração.

Cumprir ressaltar que esta análise volta-se, essencialmente, aos fatos elencados nos autos quanto a possibilidade de rescisão. O processo em epígrafe discorre acerca do contrato nº 112/2021-CBMPA, celebrado entre esta Corporação e a Empresa Atalanta Engenharia Ltda para a construção do Quartel de São Félix do Xingu, assinado em 26 de novembro de 2021, originário do RDC nº 06/2021- CBMPA.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

(grifo nosso)

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das

disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

No mesmo sentido a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, define em seu caput do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

(grifo nosso)

Para Marçal Justen Filho *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2014)* na Revista dos Tribunais trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, *Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo*. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sunfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

Os contratos celebrados na seara administrativa, seguem um regime jurídico próprio, tendo em vista a presença das denominadas cláusulas exorbitantes, previstas no artigo 58 da Lei 8.666/1993, que admitem, entre outras hipóteses, a possibilidade de fiscalização, aplicação de sanções e a rescisão unilateral, com vista ao atendimento do interesse público colimado:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I- modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II- rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III- fiscalizar-lhes a execução;

IV- aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

(grifo nosso)

Importante elencar que as hipóteses de rescisão contratual estão elencadas na Lei Federal nº 8.666/1993. Vejamos o que preceitua o art. 78 e 79 do diploma legal em comento, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I- o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II- o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III- a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV- o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V- a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII- o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1o do art. 67 desta Lei;

IX- a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X- a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI- a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII- razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está



subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII- a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV- a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevisíveis desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV- o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI- a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII- a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII- descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I- determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III- judicial, nos termos da legislação;

IV- (Vetado).

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

(grifo nosso)

A inexecução (total ou parcial) da relação contratual enseja sua rescisão. A rescisão unilateral (art. 79, I) é aquela em que o pacto contratual é rompido por iniciativa da Administração Pública, enquanto que a rescisão administrativa ou amigável (art.79, II), como o próprio nome pressupõe é realizada mediante acordo das partes, desde que manifesta conveniência para a Administração. Senão Vejamos:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Por sua vez, o art. 55, VIII da Lei nº 8.666/93, dispõe que a rescisão contratual é cláusula obrigatória no contrato administrativo, com fins de resguardar o interesse público. Tal disposição está prevista no Contrato nº 112/2021. Vejamos:

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÃO:

13.1 O Presente contrato poderá ser rescindido

13.1.1 ADMINISTRATIVAMENTE: a qualquer tempo, por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE, além dos casos enumerados nos incisos I a XII e XVI e XVII do art. 78 e previstos nos incisos I, II e IV, do Art. 80, Art. 54, Art. 55, inciso VIII e IX, Art. 79, da lei 8.666/93, e ainda nas situações abaixo, sem prejuízo de outras ocorrências julgadas relevantes pela Fiscalização, configurando inexecução total do contrato, além das hipóteses já elencadas no item **DAS SANÇÕES:**

I) Abandono da obra, assim considerada, para efeitos contratuais, a paralisação imotivada dos serviços por mais de 20 (VINTE) dias corridos;

II) Colocação de empecilhos à realização, pela FISCALIZAÇÃO, de vistorias às obras ou serviços contratados;

III) Subcontratação do quanto previsto no item correspondente, deste projeto básico, bem como associação com outrem para fins de atendimento do presente objeto, além de realizar fusão, cisão ou incorporação social;

IV) Realizar o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar os serviços, assim como a de seus superiores;

13.1.2 realizar cometimento reiterado de faltas graves na execução dos serviços, anotadas pelo CBMPA.

13.1.3 Judicialmente, nos termos da legislação processual.(grifo nosso)

Para a situação em análise, verifica-se que apesar da Empresa Atalanta ter solicitado a rescisão amigável, por meio do expediente AE078, de 13 de Outubro de 2022 sua solicitação não deve prosperar, pois ficou consubstanciado nos autos a inexecução contratual, motivo pelo qual o caso se amolda ao instituto da rescisão unilateral do instrumento contratual.

No decorrer da execução do objeto contratual referente a construção do Quartel de São Félix do Xingu ficou patente que a empresa Atalanta cometeu falhas que comprometeram a execução da obra, conforme exposto no relatório Técnico do setor de obras da Corporação e ratificado pelas notificações exaradas pelo CBMPA.

Neste âmbito, cumpre consignar que em decorrência de inexecução do contrato nos moldes esperados pela Administração Pública, o risco de ofensa ao interesse público é suficiente para a Administração não mais desejar a manutenção do contrato. Senão, vejamos a jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal de Contas da União, do Acórdão 1108/2003- Plenário:

Acórdão 1108/2003- TCU Plenário

Uma das características marcantes do contrato administrativo reside na possibilidade de a Administração Pública alterar unilateralmente o conteúdo pactuado. Tal fato deriva da supremacia do interesse público sobre o particular.

A fim de firmar o entendimento desta Comissão de Justiça foi solicitada diligência (PAE nº 2022/490428, sequencial 33) ao setor de Obras quanto algumas situações atinentes ao processo. Diante da resposta procedida pelo Ten QOBM Raimundo **Felipe** Tavares Maciel (PAE nº 2022/490428, sequencial 34) constatou-se que a obra encontra-se parada desde meados de agosto; que foi executado um pouco mais de 14% (catorze por cento) do total da obra e que a obra encontra-se atrasada; que apesar do boletim de medição da empresa, datado de 19 de agosto de 2022 apontar o valor de 140.351,85 (cento e quarenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) foram pagos apenas R\$ 78.723,47 (setenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) valor referente ao que realmente foi executado; que considera que a empresa incorreu nas penalidades dos itens 11.2.2.3 e 11.2.2.7 da Cláusula Décima Primeira do contrato nº 112/2021 e da tabela 2 presente da referida cláusula.

É forçoso constatar, que a jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal de Contas da União, define que deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos casos de rescisão, conforme se pode depreender da ementa do Acórdão nº 365/2007- TCU Plenário. Senão vejamos:

Acórdão 365/2007- TCU Plenário

Assegure ao contratado, nos casos de rescisão contratual, o contraditório e a ampla defesa, em cumprimento ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e ao parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666/1993.

A título de esclarecimento, o Caderno de Logística do Ministério do Planejamento, Sanções Administrativas, Diretrizes para formulação do procedimento específico (2015), em sua página 31, sugere a instauração de processo administrativo para verificar possível inadimplemento por parte da empresa, desde a primeira notificação, vejamos:

Sugere-se que ao instaurar o processo para averiguação de eventual inadimplemento, a administração deve- já na primeira notificação- dar ciência ao contratado quanto ao rito procedimental estabelecido pelo órgão ou entidade, ou seja, quais as fases e prazos a que será submetido, buscando com isso ampliar as garantias processuais.

O art. 78, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 1993, prevê que os casos de rescisão contratual deverão ser precedidos de processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que vem ao encontro das regras constitucionais, dessa forma evitando abusos por parte da administração e oferecendo a oportunidade da empresa esclarecer os motivos de sua inadimplência.

A Lei Federal nº 8.666/1993 traz em seu bojo dispositivos que impõem ao administrador público o dever de aplicar as sanções descritas quando verificada ações lesivas que maculam o pacto administrativo celebrado, tais como o atraso ou a inexecução contratual do objeto acordado pela contratada. Os arts. 86 e 87 da referida lei dispõem sobre as sanções administrativas, a serem aplicadas ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa. Vejamos:

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o Contrato;

(...)

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas;

(...)

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Destaca-se que para apuração e aplicação de sanção, deverá ser instaurado processo, sendo dever do Estado ao tomar conhecimento de indícios de infração administrativa, realizar a consequente aplicação das penas cabíveis. Vejamos a Jurisprudência do TCU sobre as condutas faltosas praticadas por licitantes:

Acórdão: 2077/2017- TCU Plenário

Enunciado: A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em facultade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa.



Cumpra registrar ainda as disposições constantes na Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020 que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo em âmbito estadual, conhecida como Lei Estadual do Processo Administrativo (LEPA). Esta lei prevê procedimentos em espécie, não disciplinados por legislação específica, de modo a balizar a atuação da Administração Pública.

Dentre tais procedimentos, destaca-se o procedimento sancionatório disposto na Seção IV, do CAPÍTULO XX- Dos Procedimentos em Espécie. O procedimento sancionatório é destinado a apuração de práticas de infrações administrativas e a aplicação das respectivas sanções, com observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.972/2020.

De acordo com a LEPA anotada, Cartilha elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará, o procedimento sancionatório preconizado na Lei nº 8.972/2020 pode ser usado na apuração do descumprimento contratual vejamos:

No tocante a sua aplicabilidade, o procedimento deve ser utilizado de forma subsidiária quando não existir regramento próprio previsto em lei especial.

São alguns exemplos de utilização do procedimento sancionatório com as regras desta seção:

a) apuração de descumprimento contratual ou no procedimento licitatório regulado pela Lei nº 8.666/93; e a

b) apuração de responsabilidade de organizações sociais.

(grifo nosso)

O referido procedimento será instaurado por autoridade competente quando: a) tiver ciência de irregularidade no serviço público e não for necessária prévia sindicância investigativa para colher indícios de materialidade e suposta autoria; b) verificada a existência de indícios da prática de infração administrativa, após conclusão de sindicância investigativa, auditoria, ou no exercício do poder de polícia; c) verificada a existência de indícios suficientes da prática de infração administrativa, após o juízo de admissibilidade de denúncia apresentada perante a Administração Pública.

Sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública esta encontra-se devidamente fundamentada no artigo 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme se observa abaixo.

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agir de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

(...)

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União-CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Na esfera estadual, o Decreto nº 2.289, de 13 de dezembro de 2018, regulamenta, no âmbito do poder executivo estadual, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e sistematiza o processo administrativo de responsabilização (PAR). Vejamos:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto Estadual regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Estadual de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. As sanções previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e/ou em outras normas de licitações e contratos da Administração Pública Estadual, cujas respectivas infrações administrativas guardem subsunção com os atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão aplicadas conjuntamente, nos mesmos autos, observando-se o procedimento previsto neste Decreto, desde que ainda não tenha havido o devido sancionamento por outros órgãos da Administração Pública.

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como aqueles que se enquadram na situação prevista no parágrafo único do artigo anterior, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), **obrigatoriamente precedido de Procedimento de Investigação Preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo.**

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 3º O procedimento de investigação será destinado à averiguação de indícios de autoria e materialidade de todo e qualquer fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e caberá à Autoridade Máxima de cada Órgão ou Entidade Estadual ou da AGE, que terá competência concorrente para tanto ou para avocar os procedimentos inaugurados com fundamento neste Decreto Estadual, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 4º O procedimento de investigação poderá ser inaugurado pelas Autoridades Máximas dos Órgãos previstos no art. 3º deste Decreto Estadual:

I- de ofício;

II- em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa por qualquer meio legalmente permitido, desde que contenha informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III- por comunicação de outro Órgão ou Entidade Estadual, acompanhado de despacho fundamentado da Autoridade Máxima contendo a descrição do (s) fato (s), seu(s) provável (is) autor (es) e devido enquadramento legal na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como da juntada da documentação pertinente.

§ 1º A competência administrativa prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada

subdelegação.

§ 2º O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral constantes no inciso II deste artigo.

§ 3º Sempre que tomar conhecimento de fato que possa ser objeto de responsabilização administrativa por qualquer dos atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Autoridade Máxima de cada Órgão ou Entidade deverá encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, comunicação formal à AGE, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa, nos termos da legislação específica aplicável.

(...)

Art. 6º A investigação deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período pela Autoridade instauradora.

(...)

Seção I

Da Instauração, Tramitação e Julgamento do PAR

Art. 10. No ato de instauração do PAR, a Autoridade Máxima competente designará Comissão composta por 2 (dois) ou mais Servidores estáveis.

§ 1º A instauração do PAR dar-se-á por meio de portaria publicada no Diário Oficial do Estado, que conterá:

I- o nome, o cargo e a matrícula da Autoridade Máxima instauradora;

II- o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão;

III- a indicação do membro que presidirá a Comissão;

IV- o número do processo administrativo em que constam narrados os fatos a serem apurados; e a síntese dos fatos, as normas pertinentes à infração e a sanção cabível;

V- o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica;

VI- o número da inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

VII- o prazo para a conclusão do processo e a apresentação de relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica.

(grifo nosso)

Vislumbra-se que a aplicação de quaisquer das sanções administrativas elencadas na Lei nº 8.666, de 1993 e no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 somente será possível mediante instauração, processamento e julgamento pela autoridade competente, obrigatoriamente precedido de procedimento de investigação preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, podendo gerar o arquivamento ou a instauração do PAR, conforme orientação descrita no decreto estadual em comento.

Por todo exposto, o Processo Administrativo de Responsabilização- PAR somente poderá ser instaurado quando a infração praticada guardar correlação com o ato lesivo à Administração Pública previsto na Lei Federal nº 12.846/2013, devendo o setor competente proceder a referida análise. Em constatada a hipótese, as apurações e julgamentos serão feitas conjuntamente no PAR, conforme disposição do art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 2.289/2018. Entretanto, caso não exista correlação, poderá ser instaurado procedimento de apuração de responsabilidade à luz da lei de licitações e contratos, se verificados indícios de infrações praticadas pela contratada, possibilitando o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme exposto alhures.

III- DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, considerando os textos legais analisados e documentação apresentada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice para rescisão unilateral do contrato, nos moldes preceituados no artigo 79, inciso I da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 10 de Novembro de 2022.

Abedolins Corrêa **Xavier - Maj QOBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

A Dal providenciar um novo certame licitatório para conclusão da obra.

II- A DAL para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

A DAL Providenciar um novo certame Licitatório para conclusão da Obra.

Protocolo: 2022/490428 (P); 2022/939272 (F); 2022/1228030 (F); 2022/1206974 (F) e 2022/862948 - PAE.

Fonte: Nota nº 53.045 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº236/2022 - COJ. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº040/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº012/2022, CUJO ÓRGÃO GERENCIADOR É A SEGEN/MJSP, CUJO O OBJETO É A AQUISIÇÃO DE 02 AMBULÂNCIAS TIPO "C".

PARECER Nº 236/2022 - COJ.



INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: Gabinete do Comando do CBMPA.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 040/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2022, cujo órgão gerenciador é a Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública - SEGEN/MJSP, cujo o objeto é a aquisição de 02 (duas) viaturas ambulâncias tipo "C".

ANEXO: Protocolos eletrônicos nº 2022/509544 (P), 2022/823122 (F) e 2022/1311178 (F).

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 040/2022, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022, CUJO ÓRGÃO GERENCIADOR É A SECRETARIA DE GESTÃO E ENSINO EM SEGURANÇA PÚBLICA - SEGEN/MJSP, CUJO O OBJETO É A AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) VIATURAS AMBULÂNCIAS TIPO C. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Maj. QOBM Kitarrara Damasceno Borges, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, despacho a esta Comissão de Justiça o Processo eletrônico nº 2022/509544, para manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 040/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2022, cujo órgão gerenciador é a Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública - SEGEN/MJSP, cujo o objeto é a aquisição de 02 (duas) viaturas ambulância Tipo C.

Constituem parte integrante do processo os seguintes documentos:

- Despacho da Tcel. QOBM Vivian Rosa Leite, datado em 27/04/2022, para Diretoria de Apoio Logístico e Diretoria de Finanças;

- Ofício nº 060/2022, de Brasília 14 de março de 2022, do Deputado Aírton Faleiro;

- Ofício nº 724/2022, de Belém de 07 de Abril de 2022, da Secretaria de Planejamento e Administração;

- Folhas de despachos, da Tcel. QOBM Vivian Rosa Leite, do Tcel. QOBM Roberto Pamplona e do Cel. QOBM Luis Artur Teixeira Vieira para conhecimento e providências;

- Folha de despacho do Maj. QOBM Arthur Artega Durans Vilacorta, Subdiretor de Apoio Logístico, para a Seção de Instrução de Processo de Compras, datado em 28 de abril de 2022;

- Termo de referência;

- Pesquisa do Banco de Preço, em 28 de abril de 2022;

- Pesquisa Painel de Preço, de 28 de abril de 2022;

- Pesquisa Painel de Preço, de 28 de abril de 2022;

- Ata de Registro de Preços nº 076/2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 063/SESPA/2021 e seus anexos;

- Diário Oficial nº 34.690, de 03 de setembro de 2021, página 36;

- Folha de despacho, anexo sequencial 19, do Chefe da Seção de Instrução de Processos e Compras, datado em 02 de junho de 2022, realizando exposição de considerandos.

- Ofício nº 189/2022 - CBMPA-DAL, de 02 de maio de 2022, solicitando um posicionamento formal da empresa Manupa, Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli;

- Resposta negativa da empresa em e-mail, datado em 02 de maio de 2022, visto aguardar o pedido de reequilíbrio econômico financeiro junto ao dono da ATA;

- 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 64/2021, publicado no Diário Oficial nº 35.007, de 14 de junho de 2022, referente ao reequilíbrio de preço;

- Ofício nº 267/2022 - CBMPA-DAL, de 15 de junho de 2022, solicitando um posicionamento formal da empresa Manupa, Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli;

- Manifestação de aceite da empresa Manupa, Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli, em fornecer os veículos;

- Pesquisa do Banco de Preço, em 27 de maio de 2022;

- Folha de despacho do Chefe da Seção de Contratos, solicitando a juntada da minuta do contrato pelo Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras;

- Plano de trabalho, com o mapa de preços, para aquisição de 02 (dois) ambulância tipo C para o CBMPA, com indicação de demanda parlamentar e fonte do Convênio da INFRAERO;

Consta nos autos o mapa comparativo de preços, elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico, datado em 20 de junho de 2022, a fim de ter noção dos valores praticados no mercado, tendo como referência o valor R\$ 622.534,00 (seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais), nas seguintes disposições:

- Pesquisa do Banco de Preço - R\$ 613.700,00 (seiscentos e treze mil e setecentos reais);

- Pesquisa do Painel de Preços - R\$ 624.400,00 (seiscentos e vinte e quatro mil e quatrocentos reais);

- Pesquisa do Painel de Preços - R\$ 568.666,66 (quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

- Pesquisa do Banco de Preço - R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais);

- Média - R\$ 641.691,66 (seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos);

- SIMAS - Sem referência;

- Ata de Registro de Preços nº 076/2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 063/SESPA/2021 - R\$ 622.534,00 (seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais);

- Valor de Referência - R\$ 622.534,00 (seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais).

O Subdiretor de Apoio Logístico do CBMPA, em despacho datado em 20 de junho de 2022, Maj. QOBM Arthur Artega Durans Vilacorta, solicitou informações sobre a disponibilidade financeira

para aquisição de 02 (duas) ambulâncias, no valor R\$ R\$ 622.534,00 (seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais) à Diretoria de Finanças, sendo respondido pelo Cap. QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, Subdiretor de Finanças do CBMPA, pelo ofício nº 248/2022 - DF, 24 de junho de 2022, informando que há dotação orçamentária:

Disponibilidade orçamentária

Unidade Gestora: 310101

Fontes de Recursos: 0101000000 - Tesouro.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 - Adequação Unidades do CBMPA.

Elemento de despesa: 449052 - Equipamento e Material Permanente.

Plano Interno: 22DEF390107

Valor: R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Unidade Gestora: 310101

Fontes de Recursos: 0106000000 - Convênio CBMPA/INFRAERO.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 - Adequação Unidades CBMPA.

Elemento de despesa: 449052 - Equipamento e Material Permanente.

Plano Interno: 1050007563E

Valor: R\$ 142.534,00 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais).

O Exm. Sr Cmte. Geral Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, em despacho exarado nos autos, autoriza a despesa pública por meio da Ata de Registro de Preços nº 076/2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 063/SESPA/2021, na modalidade de Adesão a Ata de Registro de Preço, para aquisição de ambulâncias, mediante a indicação de demanda parlamentar, no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), e Convênio/INFRAERO, no valor de 142.534,00 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais), após solicitação prévia do Subdiretor de Apoio Logístico, Maj. QOBM Arthur Artega Durans Vilacorta, folha de despacho datado em 29 de junho de 2022.

Após juntada do parecer jurídico nº 146/2022, de 12 de julho de 2022, o Maj. QOBM Kitarrara Damasceno Borges, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, realizou a exposição de considerandos para justificar a Adesão a uma nova Ata, visto que a Ata de Registro de Preço nº 076/2021, oriunda do Pregão Eletrônico nº 063/2021, cujo órgão gerenciador é a SESP, e até a presente data, não teria concedido a autorização, assim como a empresa fornecedora apresentou resposta quanto a possibilidade de atender a demanda do CBMPA.

Foram anexados os seguintes documentos:

- Folha de despacho do Maj. QOBM Kitarrara Damasceno Borges, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, datado em 29 de agosto de 2022;

- Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 12/2022, do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

- Minuta da Ata de Registro de Preço, em que possui a Secretaria de Segurança Pública do Pará como participante;

- Termo de homologação do Pregão Eletrônico nº 12/2022, do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

- Pesquisa e codificação no SIMAS;

- Mapa de demanda;

- Plano de Trabalho Bombeiros Presente.

- Ata de Registro de Preços nº 40/2022;

- Ofício nº 1.040/2022 - Gab. Cmd. CBMPA de 11 de outubro de 2022, solicitando autorização para aquisição de 02 (dois) veículos ambulâncias tipo "C" para o Coordenador do GTAF;

Consta nos autos o mapa comparativo de preços, elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico, datado em 09 de novembro de 2022, a fim de ter noção dos valores praticados no mercado, tendo como referência o valor R\$ 784.000,00 (setecentos e oitenta e quatro mil reais), nas seguintes disposições:

- MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA - R\$ 1.306.000,00 (um milhão, trezentos e seis mil reais);

- Pesquisa do Banco de Preço - R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais);

- Pesquisa do Banco de Preço - R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

- Média - R\$ 955.333,34 (novecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro centavos);

- SIMAS - Sem referência;

- Ata de Registro de Preços nº 040/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2022 - Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública - SEGEN/MJSP - R\$ 784.000,00 (setecentos e oitenta e quatro mil reais);

- Valor de Referência - R\$ 784.000,00 (setecentos e oitenta e quatro mil reais).

O Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, e, despacho datado em 04 de outubro de 2022, solicitou informações sobre a disponibilidade financeira para aquisição de 02 (duas) ambulâncias tipo C, no valor valor R\$ R\$ 784.000,00 (setecentos e oitenta e quatro mil reais) à Diretoria de Finanças, sendo respondido pelo Maj. QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, Subdiretor de Finanças do CBMPA, pelo ofício nº 347/2022 - DF, 04 de outubro de 2022, informando que há dotação orçamentária:

Disponibilidade orçamentária

Unidade Gestora: 310101

Fontes de Recursos: 0101000000 - Tesouro - recurso ordinários.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 - Adequação Unidades do CBM.

Elemento de despesa: 449052 - Material Permanente.

Plano Interno: 22DEF390107

Valor: R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Unidade Gestora: 310101



Fontes de Recursos: 0106000000 – Convênio CBMPA/INFRAERO.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 – Adequação Unidades CBMPA.

Elemento de despesa: 449052 – Material Permanente.

Plano Interno: 1050007563E

Valor: R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais).

O Exm.º Sr Cmte. Geral Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, em despacho exarado nos autos, de 05 de outubro de 2022, autorizou a despesa pública para aquisição de 02 (dois) Veículos Ambulâncias Tipo “C” para adesão a Participação em Ata de Registro de Preços, utilizando como fontes de recurso 0101000000/Tesouro – recursos ordinários, no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), e a fonte de recurso 0106011078/Convênio CBMPA/INFRAERO, no valor de R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 784.000,00 (setecentos e oitenta e quatro mil reais).

Consta nos autos o aceite da empresa Lite Comércio e Serviços Eireli, fornecedor da Ata nº 040/2022 – Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública – SEGEN/MJSP, por meio de correspondência eletrônica, de 07 de novembro de 2022. Registra-se ainda, a manifestação favorável quanto a possibilidade de adesão do CBMPA a Ata supracitada, mediante sistema integrado da Administração de Serviços Gerais. (fl. 487)

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da lei nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 7.892/13 e Decreto nº 991/20 motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

(Grifo nosso)

No mesmo sentido a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, define em seu *caput* do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(Grifo nosso)

Para autor Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, *Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo*. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sundfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrados."

Todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço, a qual gera um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal. Devendo o documento da unidade solicitar o material ou serviço, apresentando justificativa para sua aquisição com o detalhamento sobre a necessidade do material ou serviço e ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e

Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico. **(grifos nossos)**

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, vale ressaltar que recentemente foi publicado o Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993., dispondo que:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

IV - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

V - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VII - Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;

(...)

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, **mediante anuência do Órgão Gerenciador**.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

II - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e

III - encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para



análise de viabilidade.

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 5º deste artigo § 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetivará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

§ 7º Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual. **(grifos nossos)**

Conforme transcrito acima, durante vigência da ata, e desde que verificada sua vantajosidade esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor.

Convém salientar ainda, que está previsto no §8º do art. 24 do Decreto Estadual nº 991, a vedação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão, e somado ao caso em análise a vantajosidade econômica.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Nesse sentido, Alexandrino e Paulo (2011) *in* Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação às contratações fundadas no SRP, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

Para tanto, pode-se classificar os usuários da ARP em dois grupos:

a) Órgãos participantes: são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e;

b) Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a

proposta mais vantajosa por meio de competição.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço. Normatizando os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, e nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I-** PAINEL DE PREÇOS disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>
- II-** Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.
- III-** pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV-** pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§8º Nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública.

(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

Acórdão nº 2.170/2007- TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle-a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade, conforme se observa no mapa comparativo de preços, anexado ao Plano de trabalho assinado pelo Cap. QOBM Kitarrara Damaceno Borges.

Nesse diapasão, Ata de Registro de Preços nº 040/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2022, cujo órgão gerenciador é a Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública - SEGEN/MJSP, foi assinada em 17 de outubro de 2022, portanto com validade de 12 (doze) meses. Dispondo:

4. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013.

4.1.1. A manifestação do órgão gerenciador de que trata o subitem anterior, salvo para adesões feitas por órgãos ou entidades de outras esferas federativas, fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

4.2. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento



não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

(...)

4.7. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

4.7.1. Caberá ao órgão gerenciador autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo para efetivação da contratação, respeitado o prazo de vigência da ata, desde que solicitada pelo órgão não participante.

5. VALIDADE DA ATA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da assinatura, não podendo ser prorrogada.

(Grifo nosso)

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Ainda resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública dela decorrente, assim devidamente justificadas e identificadas pelo ordenador de despesa e que deverão seguir as normas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020; e

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

Com base nos dispositivos acima a aquisição dos materiais descritos, observa-se que não há impeditivos de acordo com o decreto de austeridade, quanto a utilização do recurso proveniente da Emenda Parlamentar e do Convênio/INFRAERO, no entanto, infere-se que deverá haver apenas a comunicação ao GTAF, conforme prescrito no § 2º do art. 1º, conforme exposto no ofício nº1.040/2022 -Gab. Cmdo., de 11 de outubro de 2022.

Depreende-se dos autos que haverá aquisição de uma ambulância com total recurso da Emenda Parlamentar, com o saldo restante complementado com a dotação orçamentária oriunda do Convênio/INFRAERO, para concluir a aquisição de outra ambulância tipo "C".

Por fim, constata-se que o processo trata-se de Adesão a Ata, e não aquisição por meio de participação de Ata, conforme autorizo do gestor máximo da instituição, visto que o CBMPA não contrata-se na relação de partícipes, no extrato da Ata em análise.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 - A juntada da motivação pelo setor Operacional e/ou Estratégico, quanto a aquisição de mais uma ambulância tipo "C", diante da soma do recurso do Convênio/INFRAERO ao saldo da Emenda Parlamentar;

2 - A compra da segunda resgate está condicionada a observância da natureza da despesa, pelo setor técnico, se decorre da prévia existência de norma, fixando possibilidade do uso de parte da programação orçamentária no de 2022, atentando as regras para prestação de contas do valor recebido;

3 - Que a minuta do contrato espelhe as disposições constantes no anexo do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2022 da SEGEN - MJSP;

4 - Que os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observadas as recomendações elencadas e a fundamentação ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico à adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição das ambulâncias para atendimento das ocorrências pelo CBMPA.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 16 de novembro de 2022.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Abedolins Corrêa **Xavier- TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- Ao DAL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo:2022/509544(P),2022/823122(F)e 2022/1311178 (F) - PAE.

Fonte: Nota nº 53.191 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 232/2022-COJ. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MILITARES DO CBMPA NO 6º CONGRESSO BRASILEIRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

PARECER Nº 232/2022- COJ

INTERESSADO: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil-CEDEC.

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil- CEDEC.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de participação de militares do CBMPA no 6º Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos.

ANEXO: Documento nº 2022/1387710.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25 c/c ART.13, VI DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

I- DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Chefe da Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Apoio Logístico, TEN QOBM Aluizio Luiz Azevedo de Araujo, encaminhou a esta Comissão de Justiça, por meio de despacho datado de 31 de outubro de 2022 solicitação de parecer jurídico referente a participação de militares da CEDEC na 6ª Edição do Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos na modalidade presencial, a ser realizado nos dias 09, 10 e 11 de novembro de 2022 no Distrito Federal.

O Memorando nº 134/2022 CEDEC-ASS-CBM, 28 de Outubro de 2022 do Assessor Técnico da CEDEC e Subcomandante do 1º GBS, Maj QOBM Carlos Rangel Valois da Silva expôs a necessidade de capacitação dos militares da CEDEC e solicitou ao Coordenador Adjunto de Defesa Civil, CEL QOBM Jayme de Aviz Benjô, a possibilidade de participação de 08 (oito) militares da CEDEC no curso supracitado com ônus para o CBMPA. Foi anexado ao expediente administrativo aludido termo de referência para nortear a contratação.

Ato contínuo, o CEL QOBM Jayme de Aviz Benjô autorizou o prosseguimento da instrução processual com vista a participação dos militares na 6ª Edição do Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos na modalidade presencial.

O Maj QOBM Carlos Rangel Valois da Silva através do expediente, de 28 outubro de 2022 solicitou disponibilidade orçamentária para participação no Congresso. O Chefe da Seção de Administração Financeira, CAP QOBM Israel Silva de Souza, informou que existe disponibilidade orçamentária para atender o pleito, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101.

Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro - Recursos Ordinários.

Funcional Programática: 06.128.1502.8832- Capacitação dos agentes de segurança Pública.

Elemento de despesa: 339039- Serviço de Pessoa Jurídica.

Plano Interno: 1050008832C.

Valor: R\$ 21.224,00 (vinte e um mil, duzentos e vinte e quatro reais).

Preliminarmente, recebido os autos a Comissão de Justiça solicitou ao setor demandante que verificasse se a Empresa Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda, organizadora do



evento, possuía atestado de exclusividade do congresso e outras providências. Ao passo que foi anexado aos autos declaração de exclusividade emitida pela empresa.

Constam nos autos autorização do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA, em exercício, CEL QOBM Jayme de Aviz Benjô datada de 28 de outubro de 2022 autorizando a despesa pública e para que se proceda as formalidades legais atinentes ao processo em comento, conforme disponibilidade orçamentária.

Consta nos autos minuta do termo de inexigibilidade elaborado pela Seção de contratos da Diretoria de Apoio Logístico.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 obriga em seu artigo 37, XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante um procedimento prévio chamado de licitação.

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:°

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)**

Sobre o tema em comento dispõe o saudoso Hely Lopes Meirelles:

A expressão "obrigatoriedade de licitação" tem duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta, normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento licitatório não a comporta. Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23, 3º e 4º).

Ocorre que a própria legislação específica exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "ressalvados os casos especificados na legislação". Isso permite que lei ordinária fixe os casos desta medida excepcional.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 dispõe os casos em que a licitação não se faz obrigatória. Neste momento é relevante diferenciá-la a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da lei supracitada e a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 do mesmo texto normativo. A semelhança reside na ideia de que ambas as hipóteses são de exceção à regra que obriga a licitação. Entretanto, há um critério objetivo diferenciador, qual seja, a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do art. 24, apesar da lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de ser deflagrado o certame, tendo em vista que várias empresas se apresentam como interessadas para disputar o contrato. Por outro lado, nos casos de inexigibilidade, a competição se mostra inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado.

O art. 13 da Lei de Licitações estipula o que se consideram serviços técnicos profissionais especializados e seu art. 25 prevê, em seu *caput* e incisos, as situações que, devidamente justificadas pela Administração, possibilitam a contratação de obras, compras ou serviços com inexigibilidade de licitação. O texto legal dispõe:

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- (...)
- VI** - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- (...)
- Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **(grifo nosso)**

Para reforçar o entendimento podemos citar o Parecer nº 089, de 18 de Fevereiro de 2016, confectionado pelo Dr. Francisco Edmilson de Brito Júnior, Procurador da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, ratificado integralmente pela Drª Ana Lídia Souza Marques, Procuradora Geral da ALMT, que versou sobre tema similar, ou seja, a possibilidade de inexigibilidade para aquisição de vagas para participação em curso no 11º Congresso de Pregoeiros a ser realizado em Foz de Iguaçu-PR, tendo a seguinte conclusão:

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que está

pacificado em todos os canais jurídicos que curso de capacitação encaixa-se nos art. 25, II c/c art. 13,VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Na mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União também já explicitou que a inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside somente na exclusividade, mas também na impossibilidade de se conseguir pontuar critérios objetivos em uma licitação. Segue a argumentação:

(...) isso porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (TCU – Decisão nº 439/98)

Nesse sentido dispõe ainda a Súmula 39 do TCU:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.

A singularidade seria decorrente da impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento. Indo ao encontro deste entendimento, na lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, *in* Licitações e Contratos Administrativos Teoria e Prática, 10ª edição, pg 145:

[...]

"Ademais, o contratado (profissionais ou a empresa) deve possuir "notória especialização", com destaque e reconhecimento do mercado em suas áreas de atuação. Na forma ao art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993, a notória especialização é um conceito conquistado no campo de sua atividade especializada e pode ser comprovada por várias maneiras (estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, etc)".

Com fundamento no art. 25, II da Lei 8.666/31993, tem sido admitida a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros".

[...]

O caso em análise trata de interesse do Corpo de Bombeiros Militar do Pará em manter a qualificação de seus profissionais, de forma a conceder aos destinatários dos serviços públicos uma melhoria na prestação de serviços, atendendo ao princípio constitucional da eficiência e, por conseguinte, possibilitando agilidade às demandas por serviços de maneira mais vantajosa para a Administração.

Resta destacar a necessidade de observação aos preceitos do art. 62 da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos.

Art. 62 O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (grifo nosso)**

Quanto a certidão de exclusividade da Empresa Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda, opinou-se por não considerá-la por ter sido emitida pela própria empresa, todavia tal fato não é um óbice para que ocorra a participação dos militares no aludido evento, mediante inexigibilidade de licitação.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fulcro nas legislações acima analisadas, e observada a fundamentação a norte citada esta Comissão de Justiça se manifesta pela possibilidade de participação na 6ª Edição do Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 03 de novembro de 2022.

Abedolins Corrêa **Xavier** - **MAJ QOBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

- (X) Aprovar o presente parecer;
- () Aprovar com ressalvas o presente parecer;
- () Não aprovar.

Indefiro o pleito, devendo a CEDEC aguardar a capacitação da CPL/DAL.

II- À DAL e CEDEC para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - **CEL QOBM**

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/1387710 - PAE.

Fonte: Nota nº 53.300-Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 238/2022-COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

PARECER Nº 238/2022 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico.

ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de contratação de serviços



especializados para publicações de atos oficiais no Diário Oficial do Estado.

Anexos: Protocolo eletrônico nº 2022/1194232.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, VIII DA LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 4.438/72. POSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Maj QOBM Arthur Arteaga Durans Vilacorta, Subdiretor de Apoio Logístico, através do despacho datado de 28 de outubro de 2022 solicitou manifestação jurídica sobre o processo nº 2022/1194232 que visa a contratação de serviços especializados para publicações de atos oficiais no Diário Oficial do Estado após autorização da despesa pública pelo Exmº Senhor Comandante Geral.

O Ten QOABM Nelson Fernando da Paixão Ribeiro, fiscal do contrato nº 017/2021, confeccionou o Memorando nº 97/2022 DP-SPP-CBM, datado de 15 de setembro de 2022, informando que houve um aumento significativo nas publicações oficiais da Corporação no Diário Oficial do Estado e que apesar da prorrogação contratual ocorrida em 02 de março de 2022 com acréscimo de 25% (vinte e cinco) do valor inicial do contrato, totalizando R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais) tal montante não custeará a previsão das publicações para os meses subsequentes, pois já houve o consumo de R\$ 110.057,00 (cento e dez mil e cinquenta e sete reais). Concluindo, solicitou a efetivação de novo termo aditivo.

O Subdiretor de Apoio Logístico em despacho exarado em 15 de setembro informou da impossibilidade da celebração de novo termo aditivo e solicitou ao fiscal que fosse instruído processo para nova contratação pública, para tanto deveria pensar aos autos termo de referência e valor estimado para a contratação.

O termo de referência anexado aos autos prevê um valor estimado de gastos de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e possui como justificativa o aumento de sessenta por cento no volume de publicações em relação ao contrato anterior no período de janeiro a agosto de 2022.

Consta nos autos a Portaria nº 042, de 08 de março de 2022 da Imprensa Oficial do Estado, publicada no Diário Oficial nº 34.891 de 14 de março 2022 que estabelece novos valores de cobrança para publicação padrão, tipo A4, para integrantes da Administração Pública direta no valor de R\$ 7,00 (sete reais) por unidade de medida (1 cm x 9,13 cm).

Por meio de despacho datado em 20 de outubro de 2022, o Maj. QOBM Kitarrara Damasceno Borges, Chefe da Seção de Instrução de Processos e Compras, solicitou à Diretoria de Finanças informações sobre a disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito, obtendo como resposta positiva por meio do ofício nº 380/2022- DF, de 20 de outubro de 2022, com a seguinte discriminação:

Dotação Orçamentária (exercício financeiro 2022)

Unidade gestora: 310101

Fontes de Recursos: 0101000000 - Tesouro

Funcional Programática: 06.131.1508.8233- Edição e pub. de atos da adm.pública.

Elemento de despesa: 339139 - serviço - pessoa jurídica. Intra orçamentária.

Plano Interno: 4120008233C

Valor: R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)

Previsão de Dotação Orçamentária (exercício financeiro 2023)

Unidade gestora: 310101

Fontes de Recursos: 0101000000- Tesouro

Funcional Programática: 06.131.1508.8233- Edição e pub. de atos da adm.pública.

Elemento de despesa: 339139 - serviço - pessoa jurídica. Intra orçamentária.

Plano Interno: 4120008233C

Valor: R\$ 165.000,00 (Cento e Sessenta e cinco mil reais)

O Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará autorizou a despesa pública, por meio de despacho datado de 27 de outubro, para contratação da empresa para prestação de serviços especializados para a publicação de atos oficiais, devendo ser utilizada a fonte de recurso Tesouro, conforme disponibilidade orçamentária para os exercícios de 2022 e 2023.

Consta nos autos a declaração do Presidente da Imprensa Oficial do Estado, Senhor Aroldo Carneiro, datada em 02 de abril de 2022, explicitando a a referida autarquia pública estadual é entidade estadual detentora de competência legal, nos termos da Lei Estadual nº 4.438/1972 para editar o Diário Oficial do Estado do Pará, publicando as matérias determinadas em lei e os atos de interesse da Administração Pública.

Constam ainda nos autos minuta do termo de dispensa de licitação e minuta do contrato.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Constituição brasileira obriga a Administração Pública a licitar, sendo que para tudo o que o governo queira comprar, podendo ser produtos ou serviços, resta a obrigação de organizar um processo licitatório, que consiste na competição entre empresas interessadas em determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente no texto da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que a própria legislação específica as exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "*ressalvados os casos especificados na legislação*". Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.

A Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui

normas para licitações e contratos da Administração Pública é taxativa ao expor as hipóteses em que o processo licitatório é dispensável, da seguinte maneira:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII- para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (grifo nosso)

É relevante expor que administrador tem que justificar porque efetuou compra sem licitação e que o valor está de acordo com o preço de mercado, para que se busque a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse público.

O mesmo texto normativo realça a excepcionalidade e estipula elementos que são imprescindíveis para a justificativa de tal ato. Vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (grifos nossos)

Em continuidade o diploma legal também explicita que:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Analisando o caso em concreto, que versa sobre publicações de atos oficiais da Administração Pública, a Lei de licitações também dispõe:

Seção II

Das Definições

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XIII- Imprensa Oficial- veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

Tratando de maneira específica, a Lei nº 4.438, de 12 de dezembro de 1972, que transforma a imprensa oficial do Estado em entidade autárquica, vinculada à secretaria de Estado de Governo é taxativa em:

art. 1º. Fica transformada a Imprensa Oficial do Estado em autarquia.

(...)

art.4º. Competirá à imprensa Oficial do Estado:

I- Editar o " Diário Oficial do Estado";

(...)

IV- Executar trabalhos gráficos em geral e desenvolver atividades afins.

Desta forma, podemos citar como precedentes as seguintes análises de outros órgãos a casos similares:

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº001/2019 - IGEPREV

Dispensa de Licitação 01/2019

Processo nº 2019/15472

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ QUE FIRMAM ENTRE SI O INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV E IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ - IOEPA.

(...) **resolvem de comum acordo e com base no processo nº 2019/15472, redundando na Dispensa de Licitação nº 01/2019, com fundamento no artigo 24, inciso VIII da Lei federal nº 8.666/93,** regendo-se por esta Lei Federal mediante as cláusulas e condições seguintes: **(grifo nosso)**

Acompanhando este raciocínio o Instituto de Terras do Pará- ITERPA, também se utilizou da mesma fundamentação jurídica para efetuar dispensa de licitação em contrato firmado com a Imprensa Oficial do Estado do Pará. Vejamos:

DISPENSA DE LICITAÇÃO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 001/2018



CONTRATANTE: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ- ITERPA- CNPJ:05.089.495/000-90

CONTRATADO: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ-IOE/PA- CNPJ: 04.835.476/0001-01

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS ATOS CUJA PUBLICIDADE DECORRA DE EXIGÊNCIA LEGAL.

ENDEREÇO: TRAV. CHACO, Nº 2271, BAIRRO MARCO, BELÉM (PA), CEP: 66.093-410, FONE: 4009.7803

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 24, INCISO VIII, LEI 8666/93

JUSTIFICATIVA: PARA ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE DAR PUBLICIDADE AOS SEUS ATOS ADMINISTRATIVOS, COMO CONDIÇÃO DE SUA EFICÁCIA, CONFORME ORDENA A LEI 8.666/93.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

ORÇAMENTO/ EXERCÍCIO: 2018 - PROJETO ATIVIDADE: 56.201.21.122.1297.8339

NATUREZA DE DESPESA: 339139 - FONTE: 0261

DATA ASSINATURA: 23/01/2018 - SANDRA ROSEMARY PEREIRA DE SOUZA NERY- DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DAF. **(grifo nosso)**

Por fim, a Procuradoria Geral do Estado, que de acordo com a Constituição Estadual do Pará, mais precisamente em seu artigo 187, é competente para efetuar a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, firmou o seguinte contrato:

CONTRATO Nº 14/2019, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARÁ POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES, NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO:

1.1 O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de publicação de atos administrativos e outros atos cuja publicidade decorra de exigência legal.

CLÁUSULA SEGUNDA- DA ORIGEM E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

2.1 O presente instrumento é decorrente do Processo nº 201900018386-PGE, e tem como fundamento legal o art. 24, inc. VIII da Lei Federal nº 8.666/1993, considerando a prestação de serviços por Imprensa Oficial do Estado. **(grifo nosso)**

Observa-se que o serviço de publicação de atos oficiais é essencial como forma de garantia do princípio da publicidade aos administrados e demais cidadãos. Destaca-se ainda que o preço a ser pago, decorre das publicações ocorridas no Diário Oficial do Estado nos padrões de publicação da Imprensa Oficial do Estado e com preço pré-determinado.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com base nas legislações analisadas esta Comissão de Justiça se manifesta pela possibilidade da contratação direta com fulcro no art. 24, inciso VIII da 8.666/1993, tendo em vista que se trata de serviço prestado por entidade que integra a Administração Pública criada para esse fim específico.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 18 de novembro de 2022.

Abedolins Corrêa **Xavier - MAJ QOBM**

Presidente da Comissão de Justiça, em exercício

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/1194232 - PAE.

Fonte: Nota nº 53.304 - Comissão de Justiça do CBMPA.

Almoxarifado Central

COMISSÃO DE LEVANTAMENTO

O Chefe do Almoxarifado Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por ordenamento jurídico vigente e com intuito de realizar o levantamento de Recebimento, Armazenamento, Distribuição e Controle dos Materiais Permanentes e de Materias de Consumo no Almoxarifado Geral nos anos de 2020 e 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar a Comissão interna para realizar o levantamento de Recebimento, Armazenamento, Distribuição e Controle dos Materiais Permanentes e de Materias de Consumo no Almoxarifado Geral nos anos de 2020 e 2021.

Art. 2º - A Comissão de Levantamento deverá Levantar:

Informações nos recebimentos e estoques virtuais nos Sistemas Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS) no SIMAS/CBM e no SIMAS/CEDEC para parâmetros de Estoque Físico do Almoxarifado e através da geração de estoque físico dos materiais de consumo;

Informações junto ao Setor de Patrimônio do CBMPA o estoque dos materiais permanentes gerados no Sistema de Patrimônio (SISPAT) nos anos de 2020 e 2021;

Informações junto ao Setor de Patrimônio do CBMPA do Estoque Gerado no SISPAT de materias permanentes que não foram oriundos do Tesouro, mas que foram oriundos do Fundo de

Investimento da Segurança Pública (FISP) ou do Convênio Infraero ou outras fontes ou doações nos anos de 2020 e 2021;

Todas as Notas de entrega e de distribuição de materias permanentes e de consumo às Seções e Unidades Operacionais do CBMPA nos anos de 2020 e 2021;

Informações formais dos militares que faziam parte da gestão do almoxarifado nos anos de 2020 e 2021 e questionar de que forma era realizado o recebimento, armazenamento, distribuição e o controle formal do fluxo dos materias desde o recebimento, armazenamento até a distribuição para os centros de custos para utilização ou consumo final.

Outras informações relevantes de como era realizado Recebimento, Armazenamento, Distribuição e Controle dos Materias Permanentes e de Materias de Consumo no Almoxarifado Geral nos anos de 2020 e 2021.

Art. 2º - Nomear o CAP QOABM Jorge **Dos Anjos** Junior, MF: 5420725-1, para presidir a comissão, tendo como membros o 2º TEN QOABM RR Marcio Sebastião de Oliveira **Fonseca**, MF: 5209811-1, 1º SGT Fernando **Lobo** Fernandes, MF 3384870-03, 3º SGT Antônio **Alex** Pinheiro dos Santos, MF 571763854-1, e SD BM **Iasmin** Nazareth Silva Matni Sousa MF 5932517-1 e Como digitalizador dos trabalhos o Voluntario Civil **Ramon** Sousa dos Santos RG 8288296.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação em Boletim Geral, para conclusão dos trabalhos;

Carlos Augusto Silva Souto- Major QOBM

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 53.215 - Almoxarifado Geral do CBMPA

ALMOXARIFADO GERAL DO CBMPA

POR ORDEM DO DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO

Luis **Arthur** Teixeira Vieira - **CEL QOBM**

Com os devidos cumprimentos, venho por meio deste comunicar a programação para reunião com os fiscais e suplentes de contrato do CBMPA.

Local: Auditorio do QCG

Data: 01 de dezembro de 2022 (quinta-feira)

Horario: 09:00 às 11:00

Publico alvo: Todos os fiscais e suplentes de contratos

Assuntos:

- Noções do processo de compras e contratação desde a emissão do empenho, da liquidação, recebimento das Notas Fiscais Eletônicas, Extratos de Pagamento, Boletos, Faturas e Planilhas de Pagamento de Curso nos Sistemas Integrados de Materias e Serviços (SIMAS) SIMAS/CBM e SIMAS/FEBOM e outros Sistemas de controle do CBMPA, até o Pagamento dos serviços e dos materiais (MAJ SOUTO)

- Tratativas dos fiscais junto a empresas, e na fiscalização do cumprimento do contrato (TEN FONSECA E AUXILIARES)

- Preenchimento do relatório de acompanhamento do contrato, atesto das notas de forma eletrônica, e verificação e emissão de certidões pertinentes ao processo de pagamento (TEN FONSECA E AUXILIARES)

- Esclarecer as principais duvidas e auxiliar na solução (TEN FONSECA E AUXILIARES)

Carlos Augusto Silva **Souto - MAJ QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 53.310 - Almoxarifado Geral do CBMPA

Centro de Suprimentos e Manutenção de Viaturas e Materiais Operacionais

ORDEM DE SERVIÇO Nº 119/2022 - CSMV/MOP

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 119/2022 - CSMV/MOp**, tem como finalidade estabelecer os recursos (humanos e materiais) necessários para realização de transporte das viaturas ABT-20 e ABTF-04 do 7º GBM-Itaituba, para manutenção no CSMV/MOp, bem como regular as atividades desenvolvidas pelos militares empregados no período de execução dos serviços.

Protocolo do PAE nº 2022/1479182

Fonte: Nota nº 53342 - CSMV/MOp.

11º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 019/2022 - SAT 11º GBM, referente a Operação Técnica e Prevencionista do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Emergências a ser realizada durante o mês de Novembro de 2022.

Protocolo: 2022/1418485 - PAE

Fonte: Nota nº 53.320 - 11º GBM / Breves

15º Grupamento Bombeiro Militar

OFÍCIO RECEBIDO - TRANSCRIÇÃO





Abaetetuba-Pará, 08 de novembro de 2022.

Ofício nº. 262/2022/SCMA.

À **CORPORAÇÃO MILITAR CORPO DE BOMBEIROS/ABAETETUBA.**

Assunto: (Encaminhando Requerimento Verbal)

68.440-000 - Abaetetuba-Pa.

Em cumprimento a decisão do Plenário, estamos levando ao vosso conhecimento que em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de outubro de 2022, a pedido do ilustre Vereador **MAX WILLIAN DE SOUSA FARIAS - MAX FERA**, encaminhamos Requerimento Verbal nº. 033/2022, (anexo) solicitando **VOTOS DE CONGRATULAÇÕES** pelo ato heroico do **SARGENTO DO CORPO DE BOMBEIROS - CHARLES SANTOS DA SILVA**, que no dia 25/10/2022, salvou a vida de uma criança no Centro de nossa Cidade, conforme comprova vídeo que está viralizando em nosso Município.

Nada mais justo, que o Parlamento Legislativo de Abaetetuba, comungue dos mesmos sentimentos, do Vereador **MAX FERA**, e achamos justa e merecida tal homenagem, em prol de um Profissional que nos enche de orgulho, o qual com sua ação rápida e eficaz impediu um inocente de vir a óbito tão precocemente, fato que com certeza deixaria a família em profundo pesar e luto.

Recebam portanto nossas **CONGRATULAÇÕES, CORPO DE BOMBEIROS/ABAETETUBA E SARGENTO CHARLES SANTOS DA SILVA.**

Saudações Legislativas,

Alô Max Farias, parabéns pelas ações em prol do cidadão. Documento 09/11/2022

Alcísio Monteiro Corrêa
PRESIDENTE DA CMA



Fonte: Nota nº 53.326 - 15º GBM - Abaetetuba

OFÍCIO RECEBIDO - TRANSCRIÇÃO

Carta de Agradecimento

Ao Sr. TCEL QOBM LUÍS CLAUDIO DA SILVA FARIAS – Comandante do 15º GBM – ABAETETUBA

“Dediquem-se uns aos outros com amor fraternal. Prefiram dar honra aos outros mais do que a vocês.” Romanos 12.10

Em nome de toda a minha família e igreja, eu Pr. Alvirino da Silva Gomes Júnior, venho agradecer o pronto atendimento que recebi dos profissionais do Corpo de Bombeiros, e o ímpeto que tiveram ao me socorrer após sofrer um grave acidente no dia 09 de agosto de 2022.

Conforme o relato de algumas testemunhas presentes, pude constatar que no atendimento realizado naquele atroz dia, tanto a prontidão do serviço quanto a celeridade da equipe de Bombeiros no local do acidente até a condução ao Hospital Regional de Abaetetuba foram de inestimável importância. São acontecimentos como este que, apesar da falta de reconhecimento de muitos, porém de minha parte, fazem incalculável diferença na recuperação do acidentado.

Quero, por meio desta, cumprimentar o Corpo de Bombeiros (15º GBM de Abaetetuba) pelo alto padrão no preparo de seus integrantes, os quais proporcionaram um excelente trabalho naquele temeroso dia, assim como continuam realizando com muito comprometimento todos os dias em nossa cidade. Rogo a Deus que os protejam no cumprimento do dever de Salvar Vidas. E que Ele muito abençoe vocês e suas famílias.

Um forte abraço a todos!

Atenciosamente,

Abaetetuba, 21 de novembro de 2022.

Alô Max Sr. Max, parabéns pelas ações em prol do cidadão. Documento 09/11/2022

Pr. Alvirino da Silva Gomes Júnior

Fonte: Nota nº 53.327 - 15º GBM - Abaetetuba

28º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 011/2022 - SSCIE/28º GBM, referente à Operação Técnica e Prevencionista em estabelecimentos comerciais e de reunião de público (Grupos C/F - todas as divisões), a ser realizada no mês de novembro de 2022, conforme Nota de Serviço 034/2022 - DST.

Protocolo nº 2022/1.418.504 - PAE

Fonte: nota nº 53334 - 28º Grupamento Bombeiro Militar - São Miguel do Guamá/PA

**4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA**

15º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante do 15º GBM - ABAETETUBA, **TCEL QOBM Luis Cláudio** da Silva Farias, no uso da competência que lhe confere o art. 71, parágrafo 1º, da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

O 3º SGT **BM Charles** Santos da Silva, por ter, no dia 25 de outubro de 2022, em via pública, nesta Cidade de Abaetetuba, e saindo de serviço 24 horas, agido rápido, com eficiência, conhecimento e profissionalismo, ao socorrer uma criança de colo, a qual estava com sua mãe e com sua avó e apresentava um quadro de obstrução das vias aéreas e estava praticamente desacordada. Ao se deparar com a cena de agonia e nervosismo das pessoas que ali estavam, não pensou duas vezes. Parou no local e com conhecimento e controle emocional, efetuou a manobra de desobstrução das vias aéreas com sucesso, sem a qual a criança poderia ter evoluído à óbito. Faço questão de enfatizar que o 3º SGT **BM Charles**, assim como todos os profissionais bombeiros militares, são ferramentas nas mãos de Deus para sempre ajudar o próximo. Diante do exposto e sempre visando contagiar a tropa do Corpo de Bombeiros Militar com o nosso lema de vidas alheias e riquezas salvar é que, com muito entusiasmo, faço esta referência elogiosa a este bombeiro militar.

Nome	Matrícula	ELOGIO:
3 SGT QBM CHARLES SANTOS DA SILVA	57218354/1	INDIVIDUAL

Fonte: Nota nº 53325 - 15º GBM - Abaetetuba

28º Grupamento Bombeiro Militar

SOLUÇÃO DE PADS

Portaria nº 01/2022 Cmdº do 28ºGBM

Analisando os Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado procedido por determinação do Comando do 28º GBM por meio da Portaria nº 01/2022 cmdº do 28º GBM, de 12 de abril de 2022, publicada no Boletim Geral nº 071, de 14 de abril de 2022, cujo presidente nomeado foi o 1º SGT **BM NAILSON JOSÉ CÂMARA LOBO**, versando sobre a conduta do 2º SGT **BM RR RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS SOARES**, MF: 5409268-1, por ter negligenciado a segurança da guarnição que estava sob seu comando durante ocorrência de retirada de insetos que culminou com a queda do 3º SGT **BM DANIEL DE OLIVEIRA BARROS**, MF: 5827167-1.

RESOLVO:

1 - Concorde com a conclusão a que chegou o presidente do PADS sendo, portanto, favorável ao arquivamento, conforme alegação da defesa do acusado, o qual tem comportamento excepcional e está na reserva remunerada, desta forma o TAC ou punição não alcançariam os efeitos disciplinares desejados;

2 - Arquivar os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado na 2ª seção do 28º GBM;

3 - Publicar em Boletim Geral a presente solução e remeter os autos de PADS ao Ilmo. Sr. Subcomandante Geral - Chefe do EMG do CBMPA, para conhecimento.

São Miguel do Guamá/PA, em 15 de setembro de 2022.

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM

Comandante do 28º GBM - São Miguel do Guamá

Fonte: nota nº 53.333 - 28º Grupamento Bombeiro Militar - São Miguel do Guamá/PA

**EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

